



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Assembleia Municipal de Maputo

Resolução n.º 55/AM/2006 de 27 de Dezembro

Havendo necessidade de actualizar diversas taxas de licenciamento de prestação de serviço, a Assembleia Municipal no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea a) do n.º 3 do artigo 45, da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, determina:

Artigo 1: São aprovadas as taxas constantes da tabela I, anexa e parte integrante da presente Resolução, relativas ao licenciamento de:

- a) Transportes semi-colectivos de passageiros;

- b) Táxis;
c) Oficinas auto;
d) Velocípedes com e sem motor.

Art. 2: São revogadas as taxas aprovadas em sessão da Assembleia Municipal de 12 de Outubro de 2005 sobre licenciamento de:

- a) Transportes semi-colectivos de passageiros;
b) Táxis;
c) Oficinas auto;
d) Velocípedes com e sem motor.

Art. 3: A presente Resolução entra em vigor cinco dias após a sua afixação de acordo com a legislação.

Paços do Município, em Maputo, 27 de Dezembro de 2006. – A Presidente da Assembleia Municipal, *Elina Catarina Mafuiane Gomes*.

Tabela – Taxas de licenciamento de diversos serviços

N.º	Descrição	Taxas em vigor em MTn		Taxas Propostas em MTn	
		Inicial	Renovação	Inicial	Renovação
1	Semi-colectivo	2 000,00	1,000.00	2 600,00	1,300.00
2	Táxi	2 000,00	1,000.00	2 600,00	1,300.00
3	Oficinas auto	1 500,00	1,000.00	3 000,00	1,500.00
4	Reparadores de escape	750,00	500.00	1 500,00	750.00
5	Registo de velocípedes c/motor	150,00	-	200,00	-
6	Livrete inicial	50,00	-	100,00	-
7	2ª via e substituição do livrete	100,00	-	150,00	-
8	Transmissão de Propriedade	100,00	-	150,00	-
9	Registo de velocípedes sem motor	75,00	-	150,00	-
10	Livrete inicial	50,00	-	100,00	-
11	2ª via e substituição do livrete	75,00	-	150,00	-
12	Transmissão de Propriedade	75,00	-	150,00	-
13	Licença de condução de velocípedes com motor	-	-	-	-
13.1	Licença inicial	50,00	-	100,00	-
13.2	2ª via e substituição da licença	100,00	-	150,00	-
14	Licença de condução de velocípedes sem motor	-	-	-	-
14.1	Licença inicial	50,00	-	100,00	-
14.2	2ª via e substituição da licença	75,00	-	100,00	-
15	Autorização de viagem	200,00	-	300,00	-

Resolução n.º 56/AM/2006 de 27 de Dezembro

Havendo necessidade de revisão das taxas de reserva de espaço para o estacionamento de veículos automóveis, de modo a que as receitas a cobrar possam, efectivamente, contribuir para a manutenção da sinalização da rede viária e promoção de acções com vista a melhorar a

segurança rodoviária no Município de Maputo, a Assembleia Municipal, no uso das competências que lhe são conferidas pela alínea a) do n.º 3 do artigo 45 da Lei n.º 2/97, de 18 de Fevereiro, determina:

Artigo 1. Para efeitos da presente Resolução, considera-se o Município de Maputo dividido pelas seguintes zonas:

- a) Zona A: Bairros da Coop, Central 3 e C, Polana Cimento A, Somerschild e zona urbanizada da Polana Caniço A;
b) Zona B: Bairros Central A, Polana Cimento B e Malhangelene A;

c) Zona C: Bairros Polana Caniço B, Alto Maé A e B e Malhangalene B;

d) Zona D: Os restantes Bairros do Município.

Art. 2: Ficam alteradas as taxas de autorização da reserva de espaço para o estacionamento de veículos automóveis previstas no n.º 3 do artigo 29, da Postura de Trânsito, aprovada pela Resolução n.º 34/AM/2005, de 16 de Setembro, e constantes da tabela I, para os seguintes valores:

Tabela n.º 1 - Taxas de reserva de estacionamento

Localização	Dias úteis (7H-18H)	Todos os dias(24H)
	MTn	MTn
Zona A	60 000,00	90 000,00
Zona B	48 000,00	72 000,00
Zona C	36 000,00	54 000,00
Zona D	24 000,00	36 000,00

Art. 3: As dimensões máximas por cada espaço são de 2,5 (dois vírgula cinco) metros de largura por 6(seis) metros de comprimento.

Art. 4: A redacção do artigo 53 da Postura de Trânsito aprovada pela Resolução n.º 34/AM/2005, fica alterada pela seguinte:

As receitas arrecadadas com a cobrança da taxa de autorização da reserva do espaço público para o estacionamento de veículos automóveis, são consignadas para a manutenção e reabilitação da sinalização rodoviária, gestão de tráfego, tapamento de buracos que representam um perigo para a segurança rodoviária e acções visando a promoção da segurança rodoviária.

Art. 5. A presente Resolução entra em vigor cinco dias após a sua afixação de acordo com a legislação.

Paços do Município, em Maputo, 27 de Dezembro de 2006. – A Presidente da Assembleia Municipal, *Elna Catarina Mafuiane Gomes*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Diloks, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Julho de dois mil e seis, exarada de folhas vinte e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número nove traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante mim Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do conservador, exercendo funções notariais, se procedeu na sociedade em epígrafe, o aumento do capital social, de cem milhões de metcais para cento e dez milhões de metcais, sendo a importância do aumento de dez milhões de metcais, por entrada do novo sócio Innocent Emeka Nwankwo.

Que em consequência do operado aumento do capital social, por esta mesma escritura, alteram a redacção do artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de cento e dez mil metcais da nova família, correspondente à soma de três quotas do seguinte modo:

- Duas quotas iguais no valor nominal de cinquenta mil metcais da nova família, subscritas pelos sócios Okwudili Simeon Okeke e Charles Chidozie Okeke;
- Uma quota no valor nominal de dez mil metcais da nova família, subscrita pelo sócio Innocent Emeka Nwankwo.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, um de Agosto de dois mil e seis.
— A Ajudante, *Maria Rosa Combelane*.

Direcção Nacional de Assuntos Religiosos

CERTIDÃO

Eu, Job Mabalane Chambal, director da Direcção Nacional de Assuntos Religiosos do Ministério da Justiça:

Certifico que para os devidos efeitos que se encontra registada por depósito dos estatutos sob o número dezasseis do livro de registos das confissões religiosas a Igreja Metodista Wesleyana em Moçambique cujos titulares são:

Henrique David Machalela – bispo do distrito eclesiástico.

Samuel Machabane – vice chairperson.

Brian Maboen – secretário do sínodo.

Isaías Alfredo Nhavane – guia leigo.

A presente certidão destina-se a facilitar os contactos com os organismos estatais, governamentais e privados, abrir contas bancárias, aquisição de bens e outros previstos no estatuto da igreja.

Por ser verdade mandei passar a presente certidão que vai por mim assinada e selada com selo branco em uso nesta direcção.

Maputo, vinte de Abril de dois mil e quatro.
— O Director, *José Mabalane Chambal*.

Igreja Metodista Wesleyana em Moçambique

Preâmbulo Histórico

A decisão da Sociedade Missionária Metodista em Londres, de nomear uma pessoa para trabalhar na Cidade de Cabo, ocorreu provavelmente com a chegada do Rev. Barnabus Shaw em 1813, com a inauguração dum programa ambicioso de evangelização de toda a África Austral. De entre os que cedo seguiram o Rev.

Barnabus Shaw, da Grã-Bretanha para a África do Sul, estava o Rev. William Threlfall, que veio criar em 1823 a IMWM.

William Threlfall, por opção pessoal, fixou residência na Catembe, tendo começado a aprender a língua local e, pouco tempo depois, ficado gravemente doente, o que o obrigou a regressar a Durban, para cuidados médicos.

Em 11 de Agosto de 1825, os Revs. William Threlfall, Jacala Links e o Evangelista Johannes Jager, tornaram-se nos primeiros mártires cristãos da África Austral, ao serem assassinados na fronteira entre a África do Sul e a Namíbia.

No princípio do ano de 1850, nasceu na Catembe Mugovoza Ndevu Machava, que mais tarde viajou com o seu tio para Durban a procura de emprego, antes de se transferirem para Port Elizabeth. Foi aqui que, em 1875, seguindo o seu reconhecimento a importância de tornar-se literado, começou a receber aulas nocturnas e, simultaneamente decidiu ser baptizado. A partir do acto de baptismo, Mogovoza adoptou o nome de Robert, em homenagem ao Rev. Robert Lamplough e passou, daqui em diante, a chamar-se Robert Machava.

Robert Machava começou a estudar no Colégio Love Dale, por um período de 3 anos. A sua decisão de estudar requeria que auferisse salário elevado na *Komati Drift*, a fim de custear os estudos.

Após terminar os seus estudos, foi admitido na empresa telegráfica de Kimberley, onde trabalhou até ao fim do seu contrato.

Regressado para a sua terra natal em 1885, Robert Machava iniciou um programa de educação, o qual se concentrou no ensino das línguas Ronga, Zulo e Inglês e na Educação Cristã. Só em 1893 o seu trabalho foi oficialmente reconhecido e suportado financeiramente pela Sociedade Missionária Metodista.

O sucesso das suas iniciativas nunca foi ignorado pelas autoridades coloniais, tanto civis

como religiosas, antes pelo contrário, tentaram submetê-lo à sua influência e controle, o que não mereceu a sua concordância, em defesa dos seus ideais Cristãos e objectivos educacionais, os quais, incluíam a tradução e a publicação de material didáctico em Ronga e a composição de hinos na mesma língua.

Durante os anos 1894-1896 agudizou-se a rivalidade inter-étnica que abriu espaço para que a administração colonial prendesse Robert Machava, suspeitando que ele estivesse ligado à rebelião. Sem que tivesse sido acusado formalmente, foi deportado para o Arquipélago de Cabo Verde, onde permaneceu mais de cinco anos.

Em consequência de numerosos apelos Eclesiásticos e diplomáticos de Londres e Lisboa, Robert Machava foi finalmente liberto em 1902, por um acordo que entretanto não o permitia regressar à sua terra natal. A revolução republicana de 1910 revogou esta interdição.

O seu ministério, antes e depois da sua subsequente ordenação, continuou por muitos anos na África do Sul e Suazilândia, onde envelheceu e tornou-se cego antes que fosse autorizado a regressar para Moçambique.

Ao longo da sua ausência, as sementes do seu trabalho pioneiro na educação e evangelização ganharam campo, cresceram e expandiram-se a outras áreas fora de Maputo. Até ao momento da sua morte em 1938, o trabalho iniciado por Robert Machava incluiu Escolas e Igrejas, em Macia e Limpopo, e a ordenação de moçambicanos no Ministério Metodista.

O apoio financeiro e ministerial da Sociedade Missionária Metodista começou no fim do Século XIX, fornecendo o ministério do Rev. Herbert Bishop em 1906 para mais de 20 anos de permanência e produzindo, em cooperação com a então Missão Suiça, uma preciosa tradução da Bíblia em Ronga. Uma sucessão dos outros colegas vindos da África do Sul assumiria responsabilidade para superintendência da Igreja e o cuidado pastoral dos ministros, incluindo John Mpfumo, Wilson Mpfumo, Thomas Mabica, Solomão Mathebule e Carlos Matsinhe, que se tornou o primeiro superintendente moçambicano com a saída do Rev. Edward K. Smith, em 1976, último superintendente estrangeiro.

A Igreja Metodista Wesleyana em Moçambique (IMWM) fazia parte do actual Distrito Eclesiástico de Limpopo até à declaração da autonomia em 1982, quando o Rev. Isac D. Mahlalela assumiu a posição de primeiro *Chairman* e, consequentemente, primeiro Bispo em 1989. A Igreja celebrou o seu Centenário em 1985 e continua a participar como Distrito Eclesiástico da Igreja Metodista da África Austral.

Os Padrões Doutriniais

A IMWM tem os seus padrões doutriniais que formam a sua Doutrina Básica, que são os mesmos da Igreja Metodista da África Austral, nomeadamente:

2.1. A Igreja Católica e Reformada

A IMWM confessa e preza o seu lugar na Santa Igreja Católica, que é o Corpo de Cristo. Rejubila na herança da Fé Apostólica e aceita lealmente os princípios fundamentais dos Credos Históricos e da Reforma Protestante.

2.2. Origens Metodistas

O Metodismo nasceu do grande trabalho que Deus realizou através do Reavivamento da Religião no século dezoito através de meios da pregação e trabalho apostólico de João e Carlos Wesley e seus seguidores. Esses fundadores do Metodismo foram forçados a providenciar, passo a passo, na sabedoria que Deus lhes tinha dado, face a necessidade espiritual de multidões de rebanhos de Cristo sem pastor que juntavam vindos do deserto. Ao dotarem estas provisões reproduziram novos comportamentos da vida da Igreja indicados no Novo Testamento. Guiados pelo Espírito de Deus as Sociedades Metodistas primitivas foram gradualmente moldando-se às características da Igreja Cristã.

2.3. Missões do Metodismo:

- a) As doutrinas da Fé Evangélica que o Metodismo tem mantido desde o seu princípio e ainda mantém, são baseadas na Revelação Divina registada nas Sagradas Escrituras. A IMWM reconhece esta Revelação como a regra Suprema de Fé e Prática;
- b) As doutrinas Evangélicas que os pregadores metodistas se comprometem a anunciar estão contidas nas Notas de John Wesley sobre o Novo Testamento e nos primeiros quatro volumes dos seus sermões;
- c) As notas sobre o Novo Testamento e os 44 (quarenta e quatro) Sermões não devem ser entendidos como um sistema de teologia formal e especulativa imposta aos pregadores, mas como padrões de pregação e crença que garantem lealdade às verdades fundamentais do Evangelho da Redenção e asseguram o testemunho da Igreja sobre a experiência cristã da Salvação.

3. Os Ministérios:

A IMWM tem também os seus ministérios que são os seguintes:

- Um) Os ministros de Cristo na Igreja são mordomos da família de Deus e Pastores do Seu rebanho. Alguns são chamados e ordenados para esta ocupação única e têm uma parte principal e orientadora nestes grandes deveres, mas não possuem

um sacerdócio diferente em espécie daquele que é comum a todo o Povo de Deus, e não têm direito exclusivo à pregação do Evangelho e ao cuidado das almas.

Dois) Estes ministérios são partilhados por eles com outros a quem o mesmo Espírito dispensa diversamente os dons como Ele quer. É convicção universal do povo Metodista que o ofício do Ministério Cristão depende da chamada de Deus que dispensa os dons do Espírito, a graça e o fruto a quem Ele escolheu.

Três) Aqueles que a IMWM reconhece como chamados por Deus e, consequentemente, os recebe no seu ministério, serão ordenados por imposição de mãos como expressão do reconhecimento pela Igreja da sua chamada pessoal.

Quatro) A IMWM mantém a doutrina do Sacerdócio de todos os crentes e, consequentemente, crê que não há sacerdócio que pertença exclusivamente a uma ordem ou classe particular de pessoas, mas no exercício da sua vida e culto comunitários são requeridas qualificações especiais para o desempenho de deveres especiais e, assim, é reconhecido o princípio da selecção representativa.

Cinco) Por amor da ordem na Igreja e não porque haja qualquer virtude inerente no ofício dos presbíteros da IMWM, eles são, pela ordenação separados para o Ministério da Palavra e dos Sacramentos.

4. Os Sacramentos

A IMWM reconhece dois Sacramentos, que são o Baptismo e a Santa Ceia do Senhor, como sendo divinamente instituídos e de perpétua obrigação, os quais são privilégios e deveres dos membros da IMWM.

Tendo em atenção estes princípios, é a seguinte a constituição da IMWM:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

Nome, definição e princípios

Um) A Igreja Metodista Wesleyana de Moçambique nasceu das Weleyam Methodist Trust Association, que tem a sua sede na Inglaterra, de que é filiada.

Dois) A Igreja a que estes estatutos se referem conserva a denominação pela qual tem sido designada desde a sua origem: Igreja Metodista Wesleyana em Moçambique, abreviadamente designada por IMWM.

Três) A Igreja Metodista Wesleyana de Moçambique é uma Igreja Evangélica Protestante, uma comunidade eclesial de

todas as pessoas que, tendo aderido voluntariamente aos princípios consignados nas Sagradas Escrituras e nas suas Doutrinas Básicas, aceitam Jesus Cristo como Senhor e Salvador e professam a vida cristã como membros associados em comunidades locais ligadas entre si pelo princípio Metodista da conexão.

Quatro) A Igreja Metodista Wesleyana de Moçambique

rege-se pelos princípios de liberdade, igualdade e tolerância religiosas, bem como os princípios de toda a Igreja Universal.

ARTIGO SEGUNDO

Natureza jurídica e sede

Um) A Igreja Metodista Wesleyana de Moçambique foi estabelecida em Matutuíne em 1823 e formalmente constituída em oito de Junho de mil novecentos e vinte e nove — *Boletim Oficial de Moçambique*, nº 23, 1ª série.

Dois) A Igreja Metodista Wesleyana de Moçambique é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, patrimonial e financeira e sem fins lucrativos.

Três) O território sob administração da Igreja Metodista Wesleyana em Moçambique estrutura-se em Circuitos, Sociedades Locais e Áreas de Missão cujas delimitações geográficas são definidas pelo Sínodo.

Quatro) A Igreja Metodista Wesleyana de Moçambique tem a sua Sede na cidade de Maputo, Avenida Vinte e Quatro de Julho número novecentos e oitenta e seis, mas poderá a transferir em qualquer momento para qualquer sítio ou outro ponto do território nacional, se o desejar.

ARTIGO TERCEIRO

Âmbito e objecto

Um) A Igreja Metodista Wesleyana de Moçambique desenvolve a sua missão prioritariamente em todo o território moçambicano e onde quer que as comunidades solicitem a sua presença ou colaboração. Contudo, fiel ao mandato de Cristo e ao espírito de John Wesley, a Igreja Metodista Wesleyana de Moçambique participa tanto quanto lhe seja possível na Missão Mundial da Igreja.

Dois) A Igreja Metodista Wesleyana de Moçambique tem como objecto principal a evangelização e a educação cristã.

Para além do seu objecto principal, a Igreja pode exercer outras actividades que visem o desenvolvimento cultural dos seus membros e da comunidade, nomeadamente o ensino, a criação e a gestão de creches e projectos e as actividades filantrópicas, com vista a aliviar o sofrimento material das pessoas.

Três) A Igreja Metodista Wesleyana de Moçambique pode abrir sociedades locais em qualquer parte do território nacional.

Quatro) A Igreja Metodista Wesleyana de Moçambique, no âmbito da sua autonomia, pode filiar-se em quaisquer organizações religiosas ou não, nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO QUARTO

Fim ou objectivo

Os fins da Igreja Metodista Wesleyana de Moçambique são:

- a) Promover a Fé Cristã segundo as Escrituras Sagradas e as suas Doutrinas Básicas, por meio do culto público, da celebração dos Sacramentos, da evangelização, do ensino e de obras e instituições sociais;
- b) Desenvolver a educação moral, cívica e espiritual dos seus membros;
- c) Agir e permitir que se faça uso do seu nome como fideicomissária ou agente, quer por si só, quer conjuntamente com a Sociedade Missionária Wesleyana Metodista e, nesse sentido, adquirir, possuir, vender, arrendar, administrar e onerar propriedades, bens de raiz ou edifícios ou qualquer interesse nos mesmos;
- d) Registrar a Igreja em qualquer país em que esta, de tempos em tempos, venha a adquirir ou possuir quaisquer bens;
- e) Celebrar qualquer convénio com quaisquer autoridades supremas locais, para dar efeito aos intuitos da sociedade, obter dessa autoridade todos os direitos, privilégios e concessões que conduzam ser conducentes aos objectivos da Igreja;
- f) Fazer todas ou quaisquer das coisas acima consignadas na qualidade de comitentes fideicomissionários, juntamente e ou com a intervenção de qualquer outra Sociedade, empresa ou pessoa.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUINTO

Requisitos de admissão e procedimentos de recepção

Um) Pode ser membro da Igreja Metodista Wesleyana de Moçambique qualquer pessoa, independentemente da sua origem étnica, raça, nacionalidade, posição social ou profissão e idade, desde que aceite cumulativamente os princípios e a doutrina professados por esta Igreja e, para além disso:

- a) Declare aceitar, pela fé, Jesus Cristo como seu Senhor e Salvador;
- b) Comprometa-se a pautar a sua vida de acordo com os seus ensinamentos;
- c) Depois de aprovada pela reunião dos líderes, seja admitida na comunidade de fé, pelo Baptismo (se não tiver sido previamente baptizada),

de acordo com os nossos princípios doutrinários, e pela confirmação em culto público presidido por um Ministro.

Dois) Constituem requisitos para admissão:

- a) Aceitar Jesus Cristo pela fé, como Senhor e Salvador pessoal;
- b) Demonstrar, por actos e arrependimento dos seus pecados e a disposição de ter uma vida nova, de acordo com os ensinamentos do evangelho;
- c) Aceitar as doutrinas, os estatutos e os regulamentos da Igreja Metodista Wesleyana em Moçambique e as suas normas, pautando-se por eles;
- d) Comprometer-se a viver a mordomia cristã;
- e) Ser aprovado pela reunião dos líderes da sociedade local;
- f) Ser baptizado ou confirmar o pacto baptismal, se o foi na infância.

Três) Adquire a qualidade de membro desta Igreja aquele que:

- a) Tiver sido ou aceite ser baptizado e confirmado e que esteja activo no cumprimento dos seus deveres;
- b) Foi baptizado por Igrejas que comunguem dos mesmos princípios e doutrinas e que, por qualquer motivo, se transfira para a Igreja Metodista Wesleyana em Moçambique, depois de ser (re)confirmado na Igreja.

Quatro) São os seguintes os procedimentos para recepção de membros:

- a) Confirmação, para as pessoas que foram baptizadas na infância e desejam confirmar o Pacto Baptismal;
- b) Baptismo e Confirmação, para as pessoas que não foram baptizadas na infância e se convertam a Cristo;
- c) Assunção de votos, para as pessoas que com a carta de transferência de outra Igreja, ou que sem ela, a critério do Ministro, aceitam os votos de membros da IMWM.

Único. A aplicação destes procedimentos deve ter a aprovação da reunião dos líderes da sociedade local.

ARTIGO SEXTO

Direitos dos membros

Os membros desta Igreja têm os seguintes direitos:

- a) Ser Ministro, Diácono, Evangelista, Pregador, Instrutor e Monitor ou ter outros cargos evangélicos da Igreja, desde que, para o efeito, reúnam os requisitos exigidos para cada função e tenham obtido a aprovação em cursos de formação específica;

- b) Ser eleito para os órgãos sociais da Igreja;
- c) Participar e ser informado da vida da Igreja;
- d) Receber e participar dos Sacramentos e receber os demais meios de Graça;
- e) Receber a assistência pastoral;
- f) Votar e ser votado para ocupar cargos elegíveis na Igreja, respeitados os dispositivos regulamentares;
- g) Transferir-se de e para outra sociedade local;
- h) Pedir reparação, em caso de desrespeito pelos seus direitos;
- i) Apelar para as instâncias superiores através de recurso, respeitando os dispositivos regulamentares;
- j) Filiar-se nas diversas organizações e departamentos da Igreja.

ARTIGO SÉTIMO

(Deveres dos membros)

Os membros da IMWM têm os seguintes deveres:

- a) Observar as leis e as regras disciplinares da Igreja;
- b) Respeitar o próximo e os dirigentes da Igreja;
- c) Contribuir material e moralmente para a manutenção e o crescimento da Igreja;
- d) Conduzir as crianças para a escola dominical e à catequese;
- e) Participar nos cultos públicos;
- f) Testemunhar Cristo ao próximo;
- g) Pautar a sua conduta pelos princípios do Envangelho;
- h) Esforçar-se por iniciar o trabalho da IMWM onde não existe;
- i) Reconhecer e aceitar a chamada para as diversas áreas da missão;
- j) Exercer o seu ministério participando nos serviços da Igreja e da sociedade;
- k) Submeter-se à disciplina eclesial da Igreja, não podendo, de alguma forma resolver diferendo fora dela.

Único. Os membros da IMWM deverão assumir o compromisso de renovarem regularmente os seus votos de fidelidade a Cristo e à Igreja.

ARTIGO OITAVO

Perda de qualidade de membro

Um) Será desvinculado da IMWM e, por isso, perderá o seu direito de membro todo aquele que:

- a) Solicitar por escrito ou verbalmente essa desvinculação;
- b) Se comportar comprovadamente que tem intenção de sair da Igreja.
- c) Por voto da reunião anual da sociedade local de acordo com os critérios estabelecidos no L & D.

Dois) Perder a qualidade de membro, nos casos previstos nos Regulamentos, não dá direito à restituição de qualquer donativo ou contribuição que tenha efectuado na Igreja.

ARTIGO NONO

Recuperação da qualidade de membro

Um) Recupera a qualidade de membro e portanto, todos os seus direitos e deveres todo aquele que:

- a) For readmitido na Igreja, por decisão da reunião dos líderes da sociedade local.
- b) Tiver decisão favorável do seu recurso.

Dois) A readmissão de ex-membro por determinação da Reunião dos Líderes é efectuada por votação da maioria dos membros presentes, mediante solicitação da pessoa interessada.

Três) Podem solicitar a readmissão:

- a) Os que foram desvinculados por falta de cumprimento de seus deveres e estejam agora a dar prova de reabilitação;
- b) Os que tenham solicitado a sua desvinculação e pretendem retornar.

ARTIGO DÉCIMO

Sanções

Um) A violação dos deveres pelos membros determina a aplicação de sanções previstas no L&D, consoante a sua gravidade.

Dois) São as seguintes as sanções que podem ser aplicadas:

- a) Advertência verbal;
- b) Repreensão na reunião dos líderes onde poderá incorrer à suspensão ou excomunhão.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da Igreja

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Órgãos

São os seguintes os órgãos da Igreja:

- a) Conferência;
- b) O bispo presidente;
- c) O executivo conexional;
- d) O distrito;
- e) O sínodo;
- f) O bispo;
- g) O executivo distrital;
- h) A reunião trimestral;
- i) O superintendente;
- j) A assembleia geral anual;
- k) A reunião dos líderes;
- l) O pastor.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Conferência

Um) A conferência é constituída pelo bispo-presidente, bispo-presidente eleito, presidente leigo, secretário executivo, secretário(s) assistente(s), bispos dos distritos, todos os

membros da comissão executiva conexional, e ainda de acordo com as pessoas indicadas no L&D.

Dois) A conferência providencia directrizes e inspiração à Igreja e às estruturas que governam a Igreja ao mais alto nível. A conferência é a autoridade suprema no que diz respeito às doutrinas da Igreja e suas interpretações

Três) A conferência tem poderes de alterar a sua constituição, fazer leis e regulamentos para a boa governação da Igreja e exercício apropriado da sua jurisdição, e para agir em tudo tal como acções, casos e coisas que são expedientes necessários para a manutenção, o avanço e o benefício da Igreja e seu objecto.

Quatro) A conferência reúne periodicamente e é convocada pelo bispo presidente de acordo com a L&D.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Bispo presidente

Um) O bispo presidente é o dirigente máximo e pastor-mor da Igreja e exercerá os seus poderes, privilégios e autoridade dessa posição sujeito às directrizes da conferência e das leis e usos da Igreja.

Dois) O bispo Presidente deve ser um Ministro da Igreja e eleito de acordo com o prescrito na L&D.

Três) O bispo Presidente deve normalmente assumir funções no primeiro dia de Janeiro decorridos dezoito meses depois da sua eleição e continuará o seu mandato por um período de três anos, sendo elegível para o mandato seguinte. A investidura ao cargo pertence ao Bispo Presidente cessante se estiver disponível.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Executivo Conexional

Um) O Executivo Conexional é o órgão executivo da Igreja constituído pelos membros e com funções definidas na L&D.

Dois) São funções do Executivo Conexional aquelas delegadas pela Conferência, nomeadamente:

- 2.1. Administrar a Conexão em substituição da Conferência, implementando as lideranças e directrizes da conferência para a conexão.
- 2.2. Indicar três pessoas anualmente incluindo o Secretário Executivo, para manter a integridade da L&D, e publicação das edições revistas de tempos em tempos.
- 2.3. Proceder à emendas na L&D, tendo em atenção que não autoriza legislação que afecta as nossas doutrinas ou interpretação destas.
- 2.4. Enviar assuntos aos Distritos, Circuitos, Comissões ou indivíduos, se necessário for, para agir.
- 2.5. Aceitar candidatos para o ministério.
- 2.6. Aprovar os candidatos à ordenação.
- 2.7. Tratar assunto dos Aposentados.

- 2.8. Decidir sobre a colocação dos Ministros e Superintendentes em cada Circuito para o ano seguinte.
- 2.9. Receber os relatórios dos assuntos tratados pela Comissão Disciplinar Conexional.

Três) A Comissão Executiva Conexional reúne no mínimo duas vezes por ano sob convocação do Bispo-Presidente, podendo reunir extraordinariamente sempre que as circunstâncias o exigirem.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Distrito

Um) A área sob jurisdição da Conferência é dividida em Distritos, que são associações de Sociedades Locais e que serão determinadas pela Conferência ou pelo Executivo Conexional

Dois) São funções do Distrito:

- a) Administrar as actividades dos Circuitos;
- b) Autorizar a implantação de novas igrejas para o alargamento da Missão da Igreja no Distrito;
- c) Autorizar o aumento do número de Circuitos no Distrito, sempre que o crescimento assim o aconselhar.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Sínodo

1 - O Sínodo é o órgão deliberativo máximo, tendo como função principal a direcção espiritual e a inspiração da Igreja.

2 - O Sínodo é composto pelos membros previstos no L&D.

3 - O Sínodo é anual, podendo reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário.

4 - O funcionamento e as regras de procedimento do Sínodo constam de regulamento próprio.

5 - Os poderes e deveres do Sínodo são os previstos no L&D, designadamente:

- a) Providenciar a liderança espiritual da Igreja, aplicando as directrizes da conferência;
- b) Determinar as missões e actividades prioritárias da Igreja;
- c) Alocar recursos e providenciar o apoio material e a assistência aos circuitos;
- d) Inquirir sobre o comportamento disciplinar de todos os Ministros da Igreja;
- e) Administrar em geral os assuntos da Igreja e tomar em consideração as matérias recomendadas pela Conferência;
- f) Decidir sobre a divisão administrativa dos Circuitos e a sua jurisdição, dividir, fundir ou criar novos Circuitos;
- g) Registrar em acta qualquer alteração em relação à jurisdição dos Circuitos e enviar cópias da acta aos Circuitos afectados pela decisão;

- h) Criar e estabelecer Comitês para a execução de missões específicas e designar os respectivos membros, dentre os quais se incluem officiosamente o Bispo, o Vice-Presidente, o Secretário Distrital e o Secretário Estatístico.

6. Os membros dos Comitês em referência podem ser pessoas que não façam parte do Sínodo, os quais não se tornam membros deste órgão por esta via.

7. O Secretário de cada comité tem a obrigação de dar o informe anual sobre as actividades desenvolvidas e pode solicitar dos Circuitos e Sociedades Locais relatórios de contas e programas de actividades, caso isso seja considerado necessário para o trabalho do respectivo Comité.

8. As pessoas designadas pelo Sínodo para ocuparem certos cargos ou Comitês serão assessoradas pelo Secretário Distrital.

9. O Secretário de cada Comité regista a informação e mantém o arquivo dos documentos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Bispo

Um) O Bispo é o líder oficial da Igreja e durante o seu mandato está empregue a tempo inteiro, estando sujeito à direcção da Conferência e às leis e usos da Igreja.

Dois) O Bispo deve dar liderança espiritual, acompanhamento pastoral e o controlo geral de todos os circuitos no Distrito.

Três) O Bispo é eleito pelo Sínodo dezoito meses antes do início do seu mandato, podendo o Executivo Conexional vetar a eleição e indicar outro Bispo. Os procedimentos para a eleição do Bispo constam de regulamento próprio.

Quatro) O Bispo inicia o seu mandato no primeiro dia de Janeiro, dezoito meses depois da sua eleição.

Cinco) O Bispo eleito assume as suas funções mais cedo do que o previsto, em caso de resignação do cessante.

Seis) Os poderes e deveres do Bispo são os seguintes:

- a) Ser o Líder espiritual da Igreja e ser o Pastor de todos os Ministros e membros da Igreja, actuando em colaboração com o Executivo Distrital;
- b) Dar ou providenciar o crescimento espiritual dos membros, dos Ministros e suas famílias, e providenciar para a prossecução da missão e o crescimento da Igreja;
- c) Participar na liderança do Executivo Conexional;
- d) Ser o canal de comunicação entre a Igreja, a Conferência e o Executivo Conexional;
- e) Participar na Conferência, no Executivo Conexional e noutras reuniões conexionais como representante do Distrito;

- f) Presidir ou indicar o adjunto para presidir o Sínodo e o Executivo Distrital;

g) Assegurar que as decisões e os regulamentos do Sínodo, do Executivo Conexional e da Conferência sejam seguidos pelos Ministros, Distrito e Circuitos;

h) Assegurar que todos documentos, relatórios, resoluções e programas sejam enviados tal como o recomendado.

ARTIGO DEZOITO OITAVO

Executivo distrital

Um) O Sínodo deve eleger a Comissão Executiva dentre os seus membros.

Dois) Os membros eleitos terão mandato de um ano desde o fim do Sínodo e podem ser reeleitos. O Executivo pode optar por mais membros, que não deverão necessariamente ser membros do Sínodo.

Três) Os membros ex-officio são:

- a) O Bispo, o Vice Presidente, o Secretário do Distrito, o secretário de estatística e o Tesoureiro do Distrito;

b) Qualquer leigo que seja membro da Comissão Executiva Conexional.

Quatro) O Executivo Distrital deve ter uma representação adequada.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Reunião trimestral

Um) A Reunião Trimestral do Circuito é o seu órgão deliberativo e administrativo e será presidida pelo seu Superintendente e, na sua ausência, por um Ministro indicado por ele para o efeito.

Dois) As funções e poderes da reunião Trimestral são:

- 2.1. Espalhar o Evangelho e expandir o trabalho da Igreja especialmente pela planificação promoção da vida espiritual e a missão da Igreja no Circuito;
- 2.2. Controlar e administrar os assuntos da Igreja;
- 2.3. Indigitar Grupos de Missão no Circuito e monitorar suas actividades;
- 2.4. Receber, considerar e agir de modo espiritual, os relatórios das Sociedades Locais no Circuito, do trabalho das mulheres, dos homens e dos Jovens no Circuito, e dos Departamentos da Igreja que necessitam de operar no Circuito, assim como quaisquer associações e organizações ligadas às sociedades locais;
- 2.5. Eleger por voto maioritário, depois da indicação pela reunião, dois zeladores do Circuito e dar-lhes

autoridade em conjunto para lidar com contas bancárias do Circuito.

- 2.6. Indigitar o Secretário da Reunião;
- 2.7. Indicar o Auditor do Circuito, e se a Reunião assim o considerar, o Tesoureiro do Circuito;
- 2.8. Se se considerar necessário, indicar uma comissão de finanças do circuito. Tal Comissão deve representar as Sociedades Locais no Circuito;
- 2.9. Providenciar para os gastos do Circuito e pagar, através dos zeladores do circuito, todas as contas pelos fundos do Circuito, incluindo os gastos com deslocações dentro do mesmo, os montantes destinados ao Fundo Conexional, salários e outras remunerações;
- 2.10. Ter em consideração o pagamento de compensação de renda de casa ao Pastor que resida em casa própria;
- 2.11. Receber os relatórios das contribuições do Circuito para os Fundos da Conexão;
- 2.12. Aprovar ou não a decisão das Candidaturas para o Ministério sob nomeação do Superintendente;
- 2.13. Convidar, sob a nomeação dos Zeladores do Circuito, Ministros para servirem no Circuito;
- 2.14. Indicar um ministério leigo e equipas de trabalho para trabalhar nas Sociedades Locais;
- 2.15. Fazer recomendações ao Sínodo;
- 2.16. Tomar em consideração e resolver assuntos que possam ter vindo da Conferência, da Executiva Conexional ou do Sínodo;
- 2.17. Eleger representantes à Conferência e ao Sínodo e os seus suplentes;
- 2.18. Aprovar os relatórios e os demais documentos para o Sínodo;
- 2.19. Indicar o Tesoureiro do Fundo de Estudantes para o Ministério;
- 2.20. Assumir funções e responsabilidades da Reunião Trimestral dos Pregadores onde esta não exista;
- 2.21. Idem em relação à comissão de propriedades;
- 2.22. Considerar a mudança da hora de cultos do Dia do Senhor, depois de consultação a Reunião Trimestral dos Pregadores.

ARTIGO VIGÉSIMO

Superintendente

Um) O Superintendente do Circuito é o dirigente oficial da Igreja no Circuito e exerce a sua autoridade e funções debaixo das orientações do Executivo Conexional e das Leis e Disciplina da Igreja, prestando contas em primeira instância ao Bispo. O Executivo Conexional indigita o Superintendente que

assume funções no primeiro dia de Janeiro, podendo ser reindigitado. O Bispo deverá consultar o Executivo Distrital, os Ministros e os Zeladores do Circuito, antes de recomendar a indigitação de um Superintendente.

Dois) O Superintendente deve ser um Ministro ordenado, a menos que o Executivo Conexional dê instruções contrárias. Se necessário, o Superintendente poderá delegar a outro Ministro ordenado, no Circuito, para agir como tal. Com a aprovação do Bispo, um Ministro, ordenado ou não, um Ministro ordenado ainda que seja dum outro Circuito poderá ser Superintendente.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A sociedade local deve anualmente reunir em assembleia geral, aberta a todos os seus membros.

Dois) A pessoa que preside a Reunião dos Líderes deve também presidir a assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Reunião dos líderes

A Reunião dos Líderes deve ser realizada sempre que as circunstâncias o exigirem, para analisar a vida e a missão da Sociedade Local e administrar os assuntos que lhe dizem respeito, sendo presidida pelo Superintendente ou pelo Ministro por ele delegado.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Pastor

Um) O Pastorado inclui Ministros ordenados, aposentados, à prova, bem assim os candidatos que tiverem sido aceites e nomeados pelo Executivo Conexional.

Dois) A Igreja encoraja as pessoas que têm o chamamento de Deus com qualidades de carácter cristão, zelo evangélico e habilidade de pregação para se oferecerem para o Ministério. As primeiras qualificações para o trabalho do Ministério Cristão são a sensação do chamamento divino, dons espirituais e intelectuais, as graças do carácter cristão e os frutos do trabalho cristão.

Três) A Igreja reconhece as suas responsabilidades pelo cuidado dos seus Ministros e de não assumir quaisquer compromissos de pagamento de salários ou subsídios sem determinação ou deliberação dos Órgãos competentes da Igreja.

Quatro) As togas dos Ministros falecidos serão sempre entregues pelo Sínodo à Administração da Igreja.

Cinco) As despesas de participação dos Ministros Aposentados no Sínodo serão suportadas pelos fundos da Administração da Igreja.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Disciplina

Um) Todos os Ministros ligados à Igreja Metodista da África Austral detêm a comunhão

na condição de que aceitam as decisões da Conferência ou do Executivo Conexional e que pessoalmente se empenham e se submetem pacificamente, e no espírito Cristão, à investigação disciplinar ou a serem julgados pela Igreja, de acordo com os procedimentos ou leis e usos.

Dois) Qualquer Ministro que recuse submeter-se a uma investigação disciplinar ou audição quando solicitado será suspenso sem salários. A Comissão Disciplinar Distrital considerará a recusa e fará a recomendação à Comissão Disciplinar Conexional que deverá tomar a decisão final.

Três) Todos os casos de disciplina não resolvidos pelos meios pastorais, serão apresentados na Reunião dos Líderes da Sociedade Local.

Quatro) Se qualquer caso sujeito à disciplina da Igreja for aplicada a sanção de exclusão, cabe recurso, com efeitos suspensivos, para a Reunião Trimestral de Circuito e em última instância para a Comissão Distrital de Disciplina.

CAPÍTULO IV

Da organização interna

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Departamentos e comissões

Um) A IMWM estrutura-se internamente em Departamentos em Organizações.

Dois) São Departamentos em Organizações os seguintes:

- a) A Administração e Finanças;
- b) A Organização das Senhoras;
- c) A Organização de Homens (Madodana);
- d) A Juventude;
- e) A Escola Dominical;
- f) Os Activistas.

Três) Os departamentos são organizações internas da Igreja e são responsáveis pela animação, coordenação e desenvolvimento da obra de Deus em sectores específicos. Têm os seus regimentos próprios e funcionam sob jurisdição da Comissão Executiva Distrital e do Sínodo.

Quatro) Os departamentos têm vida financeira própria e apresentam as contas e os relatórios de actividades à comissão executiva e ao sínodo. Como organizações criadas pelo Sínodo, estão nele representados e na comissão executiva.

Cinco) O Bispo é membro ex-officio da reunião de cada Departamento.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Administração e finanças

Um) A Administração e Finanças é o sector que administra os recursos e o património da Igreja, praticando todos os actos necessários ao seu funcionamento, crescimento e conservação.

Dois) A administração e finanças compreende a secretaria, contabilidade e tesouraria e o seu chefe é eleito pela comissão executiva distrital sob indicação do Bispo.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Competência da administração e finanças

Um) Compete à administração e finanças o controlo das contas da Igreja, solicitando extractos, saldos ou outras operações bancárias.

Dois) Compete ao chefe do departamento de administração e finanças:

- a) Administração dos fundos do distrito;
- b) Interceder junto dos circuitos devedores;
- c) Garantir a preparação do Relatório Financeiro pelo Tesoureiro do Distrito.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Disposições finais

Um) Em tudo o que as presentes demissões forem omissos, aplicar-se-ão as disposições da constituição da Igreja Mãe e a legislação nacional que regula a actividade das Igrejas em Moçambique.

Dois) Os presentes estatutos entram em vigor na data da sua aprovação.

Daheng Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada de folhas sessenta e uma a folhas sessenta e duas, do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e quarenta e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre He Lisen, Ye Youjing e Tha Chea uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída, nos termos da lei e destes estatutos, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação Daheng Moçambique, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Duração da sociedade

Um) A sociedade é criada por tempo indeterminado, contado-se o seu início para todos os efeitos a partir da data da respectiva escritura pública.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Filipe Samuel Magaia, número trezentos e setenta e três barra trezentos e setenta e sete, em Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações ou outras formas de representação comercial, no país ou fora dele.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Comércio por grosso e a retalho, com importação e exportação dos artigos abrangidos pelas classes III, V e seus derivados, VII, IX, XIV e XVIII do Decreto número doze barra dois mil e dois de seis de Junho;
- b) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades complementares.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta e cinco mil meticais, dividido em três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de trinta e três mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio He Lisen;
- b) Uma quota no valor de onze mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Ye Youjing;
- c) Uma quota no valor de onze mil meticais, correspondente vinte por cento do capital social, pertencente a Tha Chea.

ARTIGO QUINTO

Participações sociais

É permitido à sociedade, por deliberação da assembleia geral, participar no capital social de outras sociedades, bem como associar-se a estas nos termos de legislação em vigor, desde que se mostrem legais e convenientes aos interesses sociais.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre sócios, mas a terceiros depende do consentimento da sociedade que goza do direito de preferência na aquisição de quota a ceder, direito esse que, se não for por ela exercido, pertencerá aos sócios individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciar, aprovar ou modificar o balanço e as contas do exercício bem como para deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

ARTIGO OITAVO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, passará a quota aos herdeiros que indicarão entre si um que a todos represente.

ARTIGO NONO

Representação

A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio maioritário.

ARTIGO DÉCIMO

Administração

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio maioritário que é nomeado gerente com dispensa de caução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Fevereiro de dois mil e sete.— A Ajudante, *Lúsa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Bazart, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada a folhas sessenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e nove traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anália Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, que foi constituída uma sociedade por quota de responsabilidade limitada entre Simão Caldeira Ribeiro Maia e Beatriz Alexandre Gonçalves Ferreira da Costa, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Bazart, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social no território nacional ou no exterior, por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) A exploração de galerias de arte e de salas de exposição de obras de arte, fotográficas, artesanais e de outros produtos culturais e artísticos equiparados;
- b) A realização de mostras culturais em museus bem como a participação em feiras ou certames, nacionais e internacionais;

- c) A comercialização de objectos de arte, de artigos de artesanato e vestuário artesanal, produtos de beleza e de cosmética artesanais, livros, revistas e afins;
- d) A realização de trabalhos de fotografia bem como a sua exposição e venda;
- e) A concepção e elaboração de trabalhos de design e de serigrafia,
- incluindo a edição, grafismo e impressão de livros, revistas, brochuras, panfletos, e cartazes;
- f) A importação e exportação das obras, artigos, produtos e todo o tipo de material que constituem objecto da actividade da sociedade e que com a mesma estejam relacionados.

Dois) A sociedade poderá desenvolver quaisquer outras actividades relacionadas com a divulgação de obras de carácter cultural e, para as quais obtenha o respectivo licenciamento.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas iguais, no valor nominal de dez mil meticais, representando cada uma, cinquenta por cento do capital social, pertencentes aos sócios Simão Caldeira Ribeiro Maia e Beatriz Alexandre Gonçalves Ferreira da Costa, respectivamente.

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou, por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

Dois) Não serão exigíveis prestações complementares de capital mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livre. A estranhos carece de prévia autorização da sociedade, a quem é conferido o direito de preferência na sua aquisição.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota, deve informar a sociedade com uma antecedência de, pelo menos, sessenta dias, por carta protocolada, dando a conhecer as condições contratuais de alienação.

ARTIGO SEXTO

Um) A gerência da sociedade será exercida por um gerente a quem compete exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente.

Dois) Os sócios poderão designar um gerente estranho à sociedade desde que todos estejam de comum acordo e o manifestem por escrito, ficando assim dispensada a prestação de caução para o exercício do cargo.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura do gerente e de um sócio, os quais devem sempre assinar conjuntamente.

Quatro) Em caso algum poderá o gerente ou mandatários comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social, designadamente em letras e livranças de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de carta protocolada dirigida aos sócios, expedida com a antecedência de quinze dias.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária uma vez por ano, para deliberar sobre o balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO OITAVO

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada à reserva legal, e a outras que a assembleia geral deliberar, serão distribuídos pelos sócios.

ARTIGO NONO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) O modo de proceder à liquidação e partilha do património da sociedade será definido pela assembleia geral especialmente convocada para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

Em todo o omissis regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, sete de Março de dois e sete.
— A Ajudante do Notário, *Maria Cândida Samuel Lázaro*.

Ener Invest, S.A.

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto o capítulo II, artigo quinto do capital social da empresa Ener Invest, S.A., publicado no 2º suplemento ao *Boletim da República*, 3ª série, nº 46, de 20 de Novembro de 2006, é de novo publicado na íntegra:

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos e cinquenta mil meticais da nova família, representado por duas mil e quinhentas acções ordinárias de valor nominal de cem meticais da nova família cada uma.

Dois) A descrição e a escrituração dos elementos que integram o património social constam dos livros respectivos da sociedade.

Green Farms Moçambique, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacta a denominação Green Farms Moçambique, Limitada, publicada no 4º Suplemento ao *Boletim da República*, 3ª série, nº 2, de 16 de Janeiro de 2007, rectifica-se que:

Onde se lê: «Gree Farms Moçambique, Limitada», deverá ler-se: «Green Farms Moçambique, Limitada».

Xithine, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Setembro de dois mil e cinco, lavrada de folhas cento e cinquenta e nove a folhas cento e sessenta e três do livro de notas para escrituras diversas número cento e cinquenta e nove traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante mim Esperança Pascoal Nhangumbe, técnica superior dos registos e notariado N1, em exercício neste cartório, entre Nicolau Justino Muianga, Florêncio Xavier Manjate, Emídio Tomás Josué e Moniz Justino Muianga, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Xithine, Limitada, com sede nesta cidade, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

É constituída, nos termos da lei e destes estatutos uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação Xithine, Indústria e Comércio, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Duração da sociedade

Um) A sociedade é criada por tempo indeterminado, contando – se o seu início para todos efeitos a partir da data da respectiva escritura pública.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, ou outras formas de representação comercial, no país ou fora dele.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

Indústria e comércio de equipamento de construção e agro-pecuária, com importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades complementares.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e outros bens, é de vinte milhões de meticais, correspondente à soma de quatro quotas:

- a) Uma quota de cinco milhões de meticais, para o sócio Nicolau Justino Muianga, correspondente a vinte e cinco por cento;
- b) Uma quota de cinco milhões de meticais, para o sócio Florêncio Xavier Manjate, correspondente a vinte e cinco por cento;
- c) Uma quota de quatro milhões de meticais, para o sócio Emídio T. Josué, correspondente a vinte por cento.
- d) Uma quota de seis milhões de meticais, para o sócio Muniz Justino Muianga, correspondente a trinta por cento.

Dois) O capital social poderá aumentar uma ou mais vezes, mediante a deliberação da assembleia geral, alterando-se o pacto social em observância das formalidades estabelecidas.

ARTIGO QUINTO

Participações sociais

É permitido à sociedade, por deliberação da assembleia geral, participar no capital social de outras sociedades, bem como associar-se a estas nos termos da legislação em vigor, desde que se mostrem legais e convenientes aos interesses sociais.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a terceiros depende do consentimento da sociedade que goza do direito de preferência na aquisição de quota a ceder, direito esse que se não for por ela exercido, pertencerá aos sócios individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral e representação

Para além das competências que lhe são atribuídas pela assembleia geral, que é constituída por todos os sócios, estabelecer os planos e estratégias da actividade da sociedade.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciar, aprovar ou modificar o balanço e as contas do exercício bem como para deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo respectivo administrador por meio de carta

registada, com aviso de recepção, telegrama, fax dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo conselho de gerência a ser nomeado, com dispensa de caução com ou sem remuneração conforme deliberado em assembleia geral.

Parágrafo primeiro. Para obrigar a sociedade em todos actos e documentos é obrigatória a assinatura do conselho de gerência.

Parágrafo segundo. O conselho de gerência poderá delegar todos ou parte dos seus poderes a qualquer procurador estranho à sociedade, delegação total deverá ser aprovada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou interdição

Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, passará a quota aos herdeiros que indicarão entre si um que a todos represente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Exercício social

Um) O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultados, serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro e carecerá da aprovação da assembleia geral, que para o efeito se deve reunir não após um de Abril do ano seguinte.

Dois) Dos lucros que o balanço apurar, líquidos de todas as despesas e encargos deduzir-se-á por percentagem de dez por cento legalmente requerida para a constituição de reserva legal.

Três) A parte restante dos lucros será conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas, ou afectos a quaisquer reservas especiais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução da sociedade

Um) No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

Dois) Dissolvendo-se a sociedade por acordo, todos sócios serão liquidatários, concluída liquidação e pagos todos os encargos, o produto líquido será repartido aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, um de Março de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola

Secção de Registo de Entidades Legais

CERTIDÃO

Deferindo ao requerido na petição apresentada no livro Diário, de quinze de Fevereiro de dois mil e sete:

Certifico que, a sociedade FHS-Força Hidráulica e Serviços, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Maputo, na mesma petição indicada, está matriculada nos livros do Registo de Entidades Legais, provisoriamente por falta do Boletim da República, sob o número duzentos e cinquenta e um, a folhas cento e vinte e oito verso do livro C traço um com a data de quinze de Fevereiro de dois mil e sete e que no livro E traço um, com a mesma data da matrícula, está inscrito o pacto social da referida sociedade.

Mais certifico que, o capital social integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte e um mil meticais, correspondente a três quotas iguais, de sete mil meticais, o equivalente a um terço do capital social cada uma, pertencentes aos sócios Lourenço Rafael Nhagutou, Boaventura Mazivila e Patrício da Costa Bernardo.

Certifico ainda que, a sociedade fica obrigada nas seguintes condições:

- a) Pela assinatura de qualquer um dos gerentes;
- b) Quando se trata de movimentos bancários, serão exigidas duas assinaturas de dois gerentes da sociedade. Em caso algum os gerentes poderão obrigar a sociedade em actos, contratos ou documentos estranhos ao objecto social, nomeadamente em letras de favor, fianças e abonações. A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, e a condução de negócios, serão exercidos pelos três sócios que ficam desde já nomeados gerentes. A gerência poderá ser confiada a uma pessoa estranha, com o consentimento de todos os sócios.

Por ser verdade se passou a presente certidão, que depois de revista e consertada assino.

Esta certidão, tem a validade de noventa dias.

Matola, dezanove de Fevereiro de dois mil e sete. — O Ajudante do Conservador, *Ilegível*.

TARGET Serviços e Colocação Temporária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Maio de dois mil e quatro, lavrada de folhas vinte e quatro a folhas vinte e seis do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos e sessenta e seis traço D do

Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Santana Momade, técnico superior N1 do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a divisão, cedência de quota, entrada de novo sócio e alteração parcial onde pela presente escritura pública o primeiro outorgante divide aquela quota em duas novas quotas, sendo uma de treze milhões e quinhentos mil meticais que reserva para si e outra de setenta e seis milhões e quinhentos mil meticais que cede ao segundo outorgante e é assim alterada a redacção do artigo quarto do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta milhões de meticais e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Abdul Casimo Dauto Caassamo Picá, com uma quota de setenta e seis milhões e quinhentos mil meticais;
- b) Carlos Fernando Bandeira da Silva Lopes, com sessenta milhões de meticais;
- c) Maria de Fátima Mestre Baptista Pereira da Silva Lopes, com uma quota de treze milhões e quinhentos mil meticais.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Fevereiro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

FP Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Dezembro de dois mil e seis, exarada de folhas trinta e oito e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número treze traço B da Terceira Conservatória do Registo Civil de Maputo, perante mim Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, substituto do conservador, exercendo funções notariais, os senhores Fernanda Silva Cândida e Paulo dos Santos Fernando Pereira, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade que regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, por tempo indeterminado que adopta a denominação de FP Construções, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações,

agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando o conselho de gerência julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação da assembleia geral, poderá transferir a sua sede para qualquer outro local dentro e fora do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto construção civil e obras públicas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto social, desde que obtenha as devidas autorizações das entidades competentes

ARTIGO QUARTO

Participações

A sociedade poderá participar em sociedades nacionais ou estrangeiras, em projectos de desenvolvimento que directa ou indirectamente ou ainda de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social bem como com o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir ou gerir participações no capital de qualquer sociedade independentemente do respectivo objecto social ou ainda, participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outra forma de associação.

ARTIGO QUINTO

Capital

O capital social, integralmente subscrito em bens e dinheiro, é de quinhentos mil meticais da nova família, correspondente à soma de duas quotas iguais no valor de duzentos e cinquenta mil meticais da nova família, equivalente a cinquenta por cento do capital social cada uma, subscrita pelos sócios Fernando da Silva Cândido e Paulo Fernando dos Santos Pereira.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro, quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão de quotas bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará à sociedade com mínimo de trinta dias de antecedência por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade o direito de preferência na aquisição da quota em alienação.

Três) Compete à assembleia geral determinar os termos ou condições que regularão o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos, determinação do valor de qualquer prémio a ser dado na cessão de quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou operação de quota que não observe o preceituado nos números antecedentes.

Cinco) A divisão ou cessão de quota, o uso da quota como garantia obrigacional ou real carece de autorização prévia da sociedade dada nos termos e condições estabelecidos pelos sócios.

Seis) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas mediante deliberação dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço em causa e as condições de pagamento;
- b) Com ou sem consentimento do sócio em causa no caso de arrolamento judicial, arresto, penhora da quota, sendo nestes casos a amortização efectuada pelo valor contabilístico da quota apurado com base no último balanço aprovado, a deliberação social que tiver por objecto a amortização da quota fixará os termos e condições do respectivo pagamento

ARTIGO OITAVO

Morte ou interdição do sócio

Um) Em caso de morte ou interdição do sócio, a sociedade continuará as suas actividades com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito.

Dois) Se houver mais do que um herdeiro, requerer-se-á que os herdeiros nomeiem um de entre eles que vai representar na sociedade.

ARTIGO NONO

Gerência e representação da sociedade

Um) A gerência da sociedade será exercida por ambos os sócios.

Dois) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele cabem à gerência com dispensa de caução e dispondo dos mais altos poderes legalmente cometidos para execução e realização do objecto social.

Três) A sociedade poderá também ser administrada por um conselho de gerência com limite de competências bem determinadas composto no máximo por dois membros determinados pelos sócios e serão designados pelos sócios em assembleia geral, cabendo os componentes do conselho de gerência designar de entre eles o respectivo presidente.

Quatro) A sociedade ficará obrigada na assinatura de qualquer um dos sócios excepto, na venda de qualquer património imobiliário ou meios circulantes.

Cinco) Nos actos de mero expediente poderão ser assinados por um empregado devidamente autorizado.

Seis) No caso do número três, os membros do conselho de gerência, em caso algum poderão comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente letras, livranças, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil e para cada ano far-se-á um balanço através de um sistema ordenado de contabilidade a ser executado por uma equipa de contabilistas e será encerrado com a data de trinta e um de Dezembro do ano correspondente.

Dois) Os resultados do exercício, quando positivos, serão aplicados cinco por centos para a constituição do fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Três) Cumprido o disposto no número anterior, o remanescente terá aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício à data de dissolução salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á em sessão ordinária, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária sempre que se mostrar necessário.

Dois) As assembleias gerais extraordinárias dos sócios, serão convocadas por qualquer um dos sócios, por sua iniciativa, em carta ou fax, com antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral reunirá em princípio na sede da sociedade devendo ser acompanhada da ordem de trabalho e dos documentos necessários a tomada de deliberação quando seja esse o caso.

Quatro) Quando as circunstâncias o aconselharem, a assembleia geral e extraordinária poderá reunir em local fora da sede social, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer um dos sócios.

Cinco) Qualquer um dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio ou estranhos à sociedade mediante uma carta ou procuração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Omissões

As dúvidas e omissões no presente estatuto, regularão as disposições do Código Comercial da lei das sociedades por quotas.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Dezembro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Triângulo Internacional , Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Março de dois mil e sete, lavrada a folhas oitenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e nove traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Isidro Ramos Moisés Batalha, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e do notariado e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada de Philippus Albertus Myburgh Brink que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade Triângulo Internacional, Limitada, é uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) Por decisão do sócio e observadas as disposições legais, a sociedade poderá transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional, bem como criar sucursais e quaisquer outras formas legais de representação, na República de Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem como objecto social:

- a) Importação e exportação de peças e acessórios de carros;
- b) Transporte de mercadorias ou carga.

Dois) A Sociedade poderá, com vista a prossecução do seu objecto, exercer quaisquer outras actividades, desde que se obtenham as necessárias autorizações legais assim como associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, nas modalidades admitidas por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e obrigações

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social é de vinte mil meticais, integralmente subscrito e realizado cem por cento em dinheiro pelo sócio único Philippus Albertus Myburgh Brink, devidamente constantes da escritura da sociedade.

Dois) O sócio poderá aumentar o capital social sempre que, por decisão própria ou da lei, se mostrar necessário.

ARTIGO QUINTO

A divisão e cessão da quota é livre desde que desse acto não resultem prejuízos para a sociedade e conste de documento escrito.

ARTIGO SEXTO

Um) A sociedade poderá amortizar quotas nos casos seguintes:

- a) Penhora, arresto, arrolamento ou apreensão judicial da quota;
- b) Insolvência do sócio;
- c) Morte do sócio;
- d) Interdição ou inabilitação permanente do sócio.

Dois) A quota será amortizada pelo correspondente à percentagem representada pelo seu valor na situação líquida apurada no último balanço aprovado desde que o mesmo tenha sido aprovado há menos de um ano e se reporte, no máximo, ao penúltimo exercício social.

Três) Caso não se verifiquem os requisitos cumulativos previstos na parte final do número anterior, será elaborado um balanço especial, apurado em referência à data da amortização, a ser elaborado por uma empresa de auditoria independente.

ARTIGO SÉTIMO

O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade.

ARTIGO OITAVO

O capital social poderá ser aumentado sempre que o sócio decidir e desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

CAPÍTULO III

Da administração da sociedade

ARTIGO NONO

A sociedade será administrada por um administrador que será o sócio e por um director executivo.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Compete ao administrador e ao director executivo exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social, desde que a lei ou os presentes estatutos não o proibem.

Dois) O negócio celebrado entre a sociedade e o sócio deve constar sempre de documento escrito, e se necessário, útil ou conveniente à prossecução do objecto da sociedade, sob pena de nulidade.

Três) O negócio a que se refere o número anterior deve ser sempre objecto de relatório prévio a elaborar por um auditor de contas sem relação com a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade fica validamente obrigada perante terceiros mediante a assinatura do administrador ou do director-geral e do administrador.

Dois) As decisões sobre alteração dos estatutos, aquisição de quotas próprias da sociedade, designação e destituição de gestores, fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade, aprovação das contas e aquisição de participações em sociedades de objecto diferente do da sociedade, serão tomadas pessoalmente pelo sócio e lançadas num livro destinado a esse fim, sendo por ele assinados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será feita com recurso a uma sociedade revisora de contas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros do exercício, apurados de conformidade com a lei, terão sucessivamente a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento deve ficar retida na sociedade a título de reserva legal;
- b) Outras finalidades que o sócio decidir.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O exercício fiscal corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro será submetido à aprovação e assinatura do sócio.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Findo o balanço e verificados os lucros, estes serão aplicados conforme o determinar a assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

O sócio compromete-se a respeitar os presentes estatutos e a lei e, por isso, assina.

Está conforme.

Maputo, sete de Março de dois mil e sete.
— O Notário, *Ilegível*.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola

Secção do Registo Comercial

CERTIDÃO

Deferindo ao requerido na petição apresentada no livro Diário, de vinte e cinco de Novembro de dois mil e cinco:

Certifico que, Sérgio Afonso Bernabé Fernando, solteiro, maior, natural de Maputo e residente na Rua Tomás Ribeiro, número cento e quarenta e sete, rés-do-chão, está matriculado nos livros do registo comercial em nome individual, sob o número trinta e um, a folhas dezasseis verso do livro B traço um, com a data

de dezoito de Novembro de dois mil e cinco, que usa a firma do mesmo nome exerce a actividade de comércio a grosso com importação e exportação dos artigos abrangidos pela classe nona, do Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial aprovado pelo Decreto número quarenta e nove barra dois mil e quatro, de dezasseis de Novembro, com estabelecimento denominado Control Digital, sita na Rua Joaquim Araújo, número setenta e oito, primeiro andar, Distrito Municipal Número Um, com o início de actividade em dezasseis de Novembro de dois mil e cinco.

Por ser verdade, se passou a presente certidão que depois de revista e consertada assino.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e cinco de Novembro de dois mil e cinco. — O Ajudante do Conservador, *Ilegível*.

EMP – Empresa Moçambicana de Panificação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de quinze de Novembro de dois mil e seis, lavrada de folhas vinte e vinte três, do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e cinco, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício no referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a amortização de quota e alteração parcial do pacto social, em que o sócio José Luís Abudine Bernardo, correspondente a dez por cento do capital, por motivo de falecimento do sócio seguindo-se o estatuído na alínea b) do número um do artigo décimo primeiro dos estatutos da sociedade EMP - Empresa Moçambicana de Panificação, Limitada.

Que em consequência da amortização e por esta mesma escritura e de comum acordo fica alterado o artigo décimo quarto que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cento e cinquenta milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) SOCIMO - Sociedade Comercial e Industrial Moçambicana, Limitada, com uma quota no valor nominal de cento e trinta e cinco milhões de meticais, correspondente a noventa por cento do capital social;
- b) EMP- Empresa Moçambicana de Panificação, Limitada, com uma quota no valor de quinze milhões de meticais, correspondente a dez por cento do capital.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Fevereiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Pleasure Bay, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada da folhas oitenta e três a oitenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e seis da Conservatória dos Registos de Inhambane a cargo do conservador Carimo Sarahanque Noque, foi celebrada uma escritura de cessão de quotas da sociedade Pleasure Bay, Limitada, entre Johannes Isac de Villiers, casado, natural da África do Sul e residente em Inhambane que outorga neste acto por si e em representação da Monique Marcelle de Villiers, solteira, de nacionalidade sul-africana e Maria Johanna de Villiers, casada, natural da África do Sul e residente em Inhambane e a qualidade em que o primeiro outorgante representa pela procuração outorgada nesta conservatória.

E por eles foi dito:

Que pelo presente instrumento e de acordo com a acta da assembleia da sociedade, a representada do primeiro outorgante cede na totalidade a sua quota de trinta e três por cento que possui na sociedade constituída por escritura de vinte de Dezembro de dois mil, a folhas oitenta e oito a noventa e três do livro de notas para escrituras diversas número cento cinquenta e um desta conservatória, aos outorgantes, alterando assim a composição do artigo quarto que passa a ter e seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social subscrito integralmente realizado em dinheiro, é de cento e vinte milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas pelos sócios: Johannes Isac de Villiers, com cinquenta e um por cento do capital social e Maria Johanna de Villiers, com quarenta e nove por cento do capital social e que de tudo o mais que não foi alterado mantém como consta na escritura social.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, um de Março de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Spence Pendray Holdings, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada de folhas oitenta e sete a folhas oitenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos cinquenta e quatro traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo perante Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a cessão de quota, retirada de sócio e alteração parcial do pacto social, e que por consequência é assim alterada a redacção do

artigo quarto do pacto social que rege a dita sociedade, o qual passa a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais constituído em quota única, pertencente a Karim Premiji.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme

Maputo, vinte e seis de Fevereiro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Promédia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada de folhas cento e dez a cento e doze do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, os sócios mudam a sede da sociedade da Avenida Vinte e Cinco de Setembro, mil quinhentos e catorze, primeiro andar para Avenida Agostinho Neto, número mil e setenta, primeiro andar, direito, nesta cidade de Maputo.

Que em consequência da mudança de sede, aqui verificada por esta mesma escritura pública, altera o número um do artigo segundo dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Agostinho Neto, número mil e setenta, primeiro andar, direito.

Que o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, um de Março de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Ilegível*.

DCC - Consultores de Tecnologias de Informação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de seis de Março de dois mil e sete, lavrada de folhas catorze a folhas dezassete do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e seis traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Nassone Bembe, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, divisão, cessão de quotas e alteração

parcial do pacto social, em que o sócio Farrok Ibrahim Jassat, divide a sua quota no valor de dois milhões e setecentos mil meticais equivalente a quinze por cento do capital social, em duas partes iguais e cede aos sócios Carlos Fernando Baptista Ferreira Chilão e Faisal Abdul Gafar, na proporção de sete vírgula cinco por cento, cada pelo seu valor nominal, e aparta-se da mesma.

E disseram, o segundo e terceiro outorgantes, para si aceitam e unificaram as quotas recebidas, às quotas anteriormente detidas por eles.

Que em consequência da divisão e alteração do pacto social, e alterado o artigo quarto dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em meios imobilizados e em dinheiro é de dezoito milhões de meticais, sendo assim distribuído:

- Uma quota no valor de nove milhões de meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Faizal Umarji;
- Uma quota no valor de quatro milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Carlos Fernando Baptista Ferreira Chilão;
- Uma quota no valor de quatro milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Faisal Abdul Gafar.

Que em tudo o não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, oito de Março de dois mil e sete.
— O Notário, *Nassone Bembe*.

Zavora Ventura, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por escritura de catorze de Julho de dois mil e seis, lavrada a folhas trinta a trinta e uma verso do livro de notas para escrituras diversas número cento setenta e três da Conservatória dos Registos de Inhambane a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, foi celebrada uma escritura de cessão de quotas entre Stuart Albert Britton, Karen Elaine Britton e Adrian Lee Britton, naturais e residente na África do Sul com o teor seguinte:

Que o primeiro e segundo, são os únicos e actuais sócios da sociedade Zavora Venture Limitada, constituída por escrituras de trinta e um de Março de dois mil e três a folhas vinte e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento sessenta desta conservatória.

Que na presente reunião da assembleia geral, foi discutida a transferência de quotas para um novo membro Adrian Lee Britton assim sendo foi posto a proposta de transferir a seguinte percentagem de cada um dos sócios três por cento por ficando assim as quotas divididas em três sócios e distribuídas da seguintes maneira alterando o artigo quarto da escritura, com a seguinte transcrição.

ARTIGO QUARTO

- Stuart Albert Britton, com uma quota de quarenta e sete por cento, equivalente ao valor de quatro mil e setecentos meticais de nova família;
- Karen Elaine Britton, com uma quota de quarenta e sete por cento equivalente ao valor de quatro mil e setecentos meticais de nova família;
- Adrian Lee Britton, com uma quota de seis por cento, equivalente a seiscentos meticais da nova família.

Que a gerência continua com o sócio Stuart Albert Britton.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, dezoito de Julho de dois mil e seis.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Direcção Nacional de Assuntos Religiosos

CERTIDÃO

Eu Job Mabalane Chambal, director da Direcção Nacional de Assuntos Religiosos do Ministério da Justiça:

Certifico, que para os devidos efeitos que se encontra registada por depósito dos estatutos sob número vinte e oito do livro de registo das confissões religiosas a Igreja Reformada em Moçambique, cujos titulares são:

Samuel Jossitala – Presidente;
Amorim Silambo – Vice-presidente;
Atanásio Erasmo Massina – Secretário;
Willem Johannes Gouws – Actuário;
Fernando Cuboia – Tesoureiro.

A presente certidão destina-se a facilitar os contactos com os organismos estatais, governamentais e privados, abrir contas bancárias, aquisição de bens e outros previstos nos estatutos da Igreja.

Por ser verdade mandei passar a presente certidão que vai por mim assinada e selada com selo branco em uso nesta Direcção.

Maputo, 8 de Setembro de 2000.
— O Director, *Job Mabalane Chambal*.

Igreja Reformada em Moçambique

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A Igreja acima citada tem a sua sede eclesial em Chimoio – Manica, estabelecida como uma instituição jurídica guarda pelo seguinte estatuto.

Dois) A mesma constitui parte integrante do Conselho Cristão de Moçambique (CCM).

SECÇÃO I

Nome da Igreja

ARTIGO SEGUNDO

Igreja Reforma em Moçambique, constituída por enquanto por três Sínodos Regionais nomeadamente Mphatso, Novo Sínodo e Thumbini.

SECÇÃO II

Credo da Igreja

ARTIGO TERCEIRO

A doutrina da Igreja Reforma em Moçambique é constituída na base do fundamento da Bíblia Sagrada e infalível palavra de Deus, cuja doutrina está incluída nas três normas doutrinais tais como: O catecismo de Heidelberg; O confissão Belga; e os Canones de Dort (mil seiscientos e dezoito traço mil seiscientos e vinte e nove) respectivamente.

SECÇÃO III

Constituição da Igreja

ARTIGO QUARTO

A Igreja reforma em Moçambique é constituída de:

Quatro ponto um) Todas as congregações estabelecidas na base do referido na secção II do artigo terceiro as quais se juntam pela determinação da vontade afim de estabelecer-se como Igreja Reformada em Moçambique, e que assumem a responsabilidade de sujeitar-se a ordem e disciplina aprovada por esta primeira.

Quatro ponto dois) Todas as congregações estabelecidas ou a ser formadas pela mesma.

Quatro ponto três) Congregações de outras denominações unidas através dos Sínodos Regionais e sob aprovação do Sínodo Geral, citada na secção IX, do artigo décimo segundo e um traço três.

SECÇÃO IV

Ordem e disciplina da Igreja

ARTIGO QUINTO

A ordem e disciplina na Igreja Reformada em Moçambique, são aplicadas localmente pelo conselho da Igreja, Presbitério, Sínodo Regional e pelo Sínodo Geral.

As assembleias menores devem submeter as suas propostas ou pedirem as instruções das assembleias maiores. As assembleias menores devem obedecer às decisões à resoluções tomadas pela assembleia maior, com relação à resolução dos conflitos e bem como os apelos.

Cinco ponto um) Haverá recurso contra qualquer que seja a decisão ou resolução tomada, a ser submetido à assembleia imediata, se for considerada pela parte interessada ou lesada, se mesmo for considerada incorrectamente definida.

SECÇÃO V

Qualidade de membro

ARTIGO SEXTO

As seguintes pessoas são consideradas membros plenos da Igreja Reformada em Moçambique:

Seis ponto um) Todas as pessoas baptizadas ou confirmadas membros plenos da Igreja, através do ritual litúrgico em uso nesta igreja.

Seis ponto dois) As pessoas administradas o sacramento de baptismo na idade adulta ou na infância.

Seis ponto um) Os membros plenos provenientes das suas denominações, reconhecidas pela Igreja Reformada em Moçambique, serão admitidos mediante apresentação de certidões de baptismo ou declaração oficial passada pela sua igreja de origem.

ARTIGO SÉTIMO

Todas as pessoas referidas no artigo anterior são consideradas membros plenos da Igreja Reformada em Moçambique, salvo no caso da separação definitiva ou excomunhão pela igreja em referência.

SECÇÃO VI

O Governo da congregação

ARTIGO OITAVO

O governo da congregação é dirigido pelo Conselho da Igreja local e constituída por:

Oito ponto um) Pastor ou pastores numa congregação com mais do que um pastor ou pelo seu representante legítimo.

Oito ponto dois) Anciões e diáconos com igual número respectivamente.

ARTIGO NONO

Todos obreiros referidos no artigo anterior, somente prestam serviços na congregação depois da sua ordenação e instalação na respectiva Igreja, pelo uso da liturgia do ritual da mesma.

SECÇÃO VII

Constituição dos presbitérios

ARTIGO DÉCIMO

Os presbitérios são constituídos por:

Dez ponto um) Todos os pastores ordenados e instalados nas congregações e daquele presbitério local, ao serviço da Igreja Reformada em Moçambique.

Dez ponto dois) Um ancião delegado em cada congregação do mesmo presbitério respectivamente.

Dez ponto três) Os presbitérios reúnem-se em cada ano no local e data marcada por mesmo. E finalmentes reúnem-se em separado durante as sessões do Sínodo Regional.

Dez ponto quatro) Os presbitérios são liderados pelos pastores eleitos para o cargo da presidência dos mesmos respectivamente.

Dez ponto cinco) Os limites dos presbitérios são estabelecidos pelos Sínodos Regionais no decurso das suas sessões sinodais ordinárias ou extraordinárias.

SECÇÃO VIII

Constituição dos Sínodos Regionais e do Sínodo Geral

ARTIGO PRIMEIRO

O Sínodo Regional é constituído por:

Onze ponto um) Todos os pastores ordenados e instalados em serviços nas congregações ou departamentos da Igreja Reformada em Moçambique conforme o disposto na secção III, do artigo quatro ponto um traço três.

Todos os Sínodos Regionais e Gerais devem enviar todas as suas actas para os estudantes de hefsiba, em vez deles serem convidados para participarem nas suas reuniões, salvo quando as mesmas forem realizadas em Vila Ulónguè. De referir que o mesmo é aplicável aos presbitérios.

Onze ponto dois) Um ancião de cada congregação instalada.

Onze ponto três) A Comissão Executiva do Sínodo Regional é formada por: moderador, vice-moderador, secretário, vice-secretário e actuário.

Onze ponto quatro) O Sínodo Regional da Igreja Reformada em Moçambique, através da sua comissão executiva definirá as datas e os locais para a realização das suas reuniões sidonais.

Onze ponto quatro) Sínodo Geral:

O Sínodo Geral é uma reunião de todos os Sínodos Regionais, representados por delegados pastores e anciões em igual quantidade numérica respectivamente e orientados de todos os Sínodos Regionais, conforme o que for definido pelo Sínodo Geral. Importa salientar que o mesmo não se trata de um super Sínodo com super poderes, sobre os outros.

Um ponto quatro ponto um) Por enquanto o Sínodo Geral é constituído por trinta e seis delegados provenientes dos Sínodos Regionais, sendo pastores seis anciões delegados enviados por cada Sínodo Regional respectivamente.

Um ponto quatro ponto dois) Cada Sínodo Regional vai credenciar seis pastores e seis anciões com os seus delegados na reunião do Sínodo Geral. Todas comissões executivas dos Sínodos Regionais fazem parte dos delegados credenciados.

Um ponto quatro ponto três) A comissão Executiva do Sínodo Geral é formada por: Presidente, vice-presidente, secretário-geral, vice-secretário e actuário. A mesma reúne-se anualmente nos anos em que não haja sessões do Sínodo Geral.

Onze ponto quatro ponto quatro) Os propósitos de um Sínodo Geral são:

Onze ponto quatro ponto quatro ponto um) Mostrar unidade do corpo de Cristo.

Onze ponto quatro ponto quatro ponto dois) Falar com uma voz unida o governo e as outras denominações.

Onze ponto quatro ponto quatro ponto três) Manter a união doutrinária na Igreja Reformada em Moçambique.

Onze ponto quatro ponto quatro ponto quatro) Desenvolver a mesma identidade na Igreja Reformada em Moçambique.

Onze ponto quatro ponto quatro ponto cinco) Ter uma estratégia missionária comum no âmbito nacional, para alcançar as tribos não alcançadas.

Onze ponto quatro ponto quatro ponto seis) Ter uma estratégia que orienta a chamada e trabalho dos missionários.

Onze ponto quatro ponto quatro ponto sete) Publicar e controlar o material para a Escola Dominical, catecismo da Igreja Reformada em Moçambique, etc.

Onze ponto quatro ponto quatro ponto oito) Decidir e compilar a ordem da Igreja, os formulários tais como:

Do casamento, da ordenação dos obreiros, dos funerais, etc.

Onze ponto quatro ponto quatro ponto nove) Tomar a responsabilidade de treinar os obreiros da Igreja Reformada em Moçambique.

Onze ponto quatro ponto quatro ponto dez) Tomar a responsabilidade de administrar o fundo comum de pensão.

Onze ponto quatro ponto quatro ponto onze) Recomendar a escala de subsídios de todos os obreiros da Igreja Reformada em Moçambique.

Onze ponto quatro ponto quatro ponto doze) Indicar os representantes oficiais da Igreja Reformada em Moçambique.

Onze ponto quatro ponto quatro ponto treze) O Sínodo Geral serve como o conselho máximo do recurso dos símbolos regionais.

Onze ponto quatro ponto quatro ponto catorze) O Sínodo Geral tem a responsabilidade de estabelecer os limites dos símbolos regionais.

Onze ponto quatro ponto cinco) Funções do secretário-geral.

Onze ponto quatro ponto cinco ponto um) Organizar e arquivar todas as correspondências oficiais da Igreja.

Onze ponto quatro ponto cinco ponto dois) Deve apresentar todas as actas anteriores para actualizarem a assembleia dos assuntos tratados ou serem tratados.

Onze ponto cinco) O Sínodo Geral, reunir-se-á num período compreendido de três em três anos e definirá a data e o local da sua realização.

Onze ponto seis) O Sínodo Geral, possui a autoridade de apontar várias subcomissões para velarem pelos trabalhos da Igreja do Senhor, durante o intervalo entre as reuniões do Sínodo Geral.

Onze ponto seis ponto um) Deve apontar um corpo directivo, formado por dois membros de Sínodo que vai velar sobre um bom funcionamento de Hefsiba, angariar e supervisionar a gestão de todos os fundos da mesma.

O mesmo vai encarregar-se de supervisionar o treinamento dos obreiros e aplicação da disciplina. Terá o poder de repreender e disciplinar os professores e estudantes irrepreensíveis respectivamente. (Cf Mt dezoito: Quinze traço dezassete)

O referido corpo vai reunir-se no mínimo uma vez por ano.

SECÇÃO IX

O poder legislativo do Sínodo Religioso

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os Sínodos Regionais da Igreja Reformada em Moçambique, têm autonomia de fazerem emendas ou revogarem os regulamentos e ordens para o seu próprio funcionamento.

Doze ponto um) Tais ordens e regulamentos serão formulados de tal forma que se conformam com a constituição da Igreja Reformada em Moçambique.

Doze ponto dois) As decisões dos Sínodos Regionais, deverão tomar em consideração o disposto na secção IXI do artigo vigésimo terceiro do presente estatuto.

Doze ponto três) No entanto, este artigo visa assegurar que os diferente Sínodos Regionais possam exercer o seu poder legislativo de emendarem e de adequar os Regulamentos conforme a sua realidade contextual.

Entretanto, para assegurar que a unidade da Igreja seja salvaguarda, por todos. É importante, que todas as decisões de emendar ou revogar os regulamentos sejam aplicados pelos seus respectivos proponentes, depois das suas intenções serem reconhecidas pelo Sínodo Geral ou pelo seu executivo respectivamente.

SECÇÃO X

Formação das congregações

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

As novas congregações serão estabelecidas pelo presbitério local ou por um comissão apontada para o efeito.

SECÇÃO XI

União com outras denominações ao nível dos Sínodos Regionais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A união da Igreja Reformada em Moçambique, com congregações de outras denominações, só será feita no nível do Sínodo Regional, sob seguintes condições.

Catorze ponto um) Quando os interessados demonstrarem o seu desejo e fazerem o respectivo requerimento para o efeito.

Catorze ponto dois) Quando concordarem com o estatuto da Igreja Reformada em Moçambique.

Catorze ponto três) Depois de serem autorizados pelo Sínodo Regional e reconhecido pelo Sínodo Geral da Igreja Reformada em Moçambique.

SECÇÃO XII

Constituição da comissão regional

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A comissão sinodical será estabelecida por:

Quinze ponto um) A comissão executiva do Sínodo Regional da Igreja reformada em Moçambique.

Quinze ponto dois) Um pastor e um ancião delegados eleitos pelo presbitério, numa reunião separada durante as sessões do Sínodo Regional.

SECÇÃO XIII

Treinamento dos pastores e evangelistas

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A Igreja Reformada em Moçambique, treina pastores e evangelistas para o seu Ministério.

SECÇÃO XIV

Despesas das reuniões da Igreja

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

O Sínodo Regional ou Geral da Igreja Reformada em Moçambique, vai subsidiar todas as despesas das suas reuniões e das comissões por si nomeadas é extensivo aos presbitérios respectivamente.

SECÇÃO XV

Propriedade da Igreja

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

O património móvel e imóvel da Igreja, será subsidiado pelos Sínodos Regionais ou pelo Sínodo Geral, o qual deve ser registado respectivamente.

SECÇÃO XVI

Cultos públicos e reuniões dos estudos bíblicos

ARTIGO DÉCIMO NONO

A Igreja Reformada em Moçambique, celebra cultos públicos e domiciliários.

Promove a pregação do Evangelho e a disseminação da Bíblia Sagrada, para edificação espiritual dos crentes.

Entoa hinos de louvor, dirige os estudos bíblicos e celebra os sacramentos sagrados.

ARTIGO VIGÉSIMO

A Igreja Reformada em Moçambique, dirige os estudos bíblicos, catequese semanal e o convívio familiar diário.

SECÇÃO XVII

Rituais da Igreja

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

A Igreja Reformada em Moçambique, celebra os sacramentos sagrados de Baptismo e da Santa Ceia do Senhor.

Vinte e um ponto um) A mesma ordena a prática de outros rituais religiosos, nomeadamente:

Vinte e um ponto um ponto um) O matrimónio.

Vinte e um ponto dois) Os funerais.

Vinte e um ponto três) A consagração de pastores.

Vinte e um ponto quatro) A instalação de obreiros nos postos de serviços, etc.

SECÇÃO XVIII

Registos de membros plenos

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Deve haver livros de registos, nominais dos membros plenos adultos e menores, em todas as congregações da Igreja Reformada em Moçambique. Os tais deverão ser conservados nas respectivas congregações locais até que os Sínodos Regionais ordenem a sua recolha para fins do arquivo oficial da Igreja.

SECÇÃO XIX

Emenda do estatuto

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

O direito exclusivo pertence aos Sínodos Regionais ou Sínodo Geral, de poder emendar, aumentar ou revogar o estatuto e regulamentos da Igreja Reformada em Moçambique. Este direito é exercido durante as sessões ordinárias ou extraordinárias dos Sínodos Regionais Sínodo Geral ou pelas suas comissões executivas sinodais.

De salientar que, por causa da unidade da igreja, quaisquer alterações do estatuto ou regulamentos, somente serão aplicadas depois das mesmas serem reconhecidas pelo Sínodo Geral.

SECÇÃO XX

Calendário das reuniões do Sínodo Geral e dos Sínodos Regionais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

O Sínodo Geral, vai reunir-se de três em três anos salvo quando dois terços dos Sínodos Regionais o requererem e tornar-se necessária a convocação do Sínodo Geral extraordinário.

Vinte e quatro ponto um) Os Sínodos Regionais, poderão reunir-se anualmente de dois em dois anos, salvo quando dois terços dos presbitérios que constituem os mesmo o requerem e ser necessária a convocação do Sínodo Regional extraordinário.

SECÇÃO XXI

Mandatos dos obreiros dos Sínodos Gerais

Todo o executivo do Sínodo Geral, terá o mandato de três anos renováveis.

Vinte e cinco ponto um) A Comissão Executiva do Sínodo Geral, deve continuar os seus mandatos até a próxima eleição, salvo no caso disciplinar ou óbito de um dos membros da mesma.

Vinte e cinco ponto dois) O mandato do corpo directivo de Hefsiba será: depois de três anos, membros deste corpo, serão substituídos por, outros três nomeados pelos seus Sínodos Regionais.

Cranelec Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Janeiro de dois mil e sete, lavrada a folhas vinte duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e nove traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anália Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariados e notária B do referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, pertencente ao sócio João de Oliveira Figueiredo, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, forma e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Cranelec Moçambique, Limitada, e constitui-se como sociedade comercial sob a forma de sociedade unipessoal por quotas tendo a sua sede na Matola.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da gerência, transferir a sua sede para qualquer parte do país ou aí abrir delegações.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

Um) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado.

Dois) O seu início conta-se a partir da data da outorga da respectiva escritura notarial.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços em reparação e montagem de portes rolantes e gruas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de uma quota, pertencente ao sócio João de Oliveira Figueiredo, o correspondente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares, mas o sócio poderá fazer suprimentos à sociedade, ao juro e nas condições a definir em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre o sócio e outros futuros membros.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização das quotas

Um) A sociedade poderá, a todo o tempo, proceder a amortização de quotas quando:

- Quando as mesmas sejam objecto de arresto, penhora ou oneradas de qualquer forma;
- Quando os respectivos titulares se dediquem a quaisquer outras actividades que constituam concorrência desleal ou sejam sócios de outras sociedades que se dediquem a objectos idênticos ou análogo sem que para tal tenham sido expressamente autorizados por escrito pela gerência da sociedade.

Dois) As quotas serão amortizadas de acordo com o seu valor contabilístico resultante do último balanço aprovado.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano, em sessão ordinária, que se realizará nos primeiros quatro meses após o fim de cada exercício para:

- Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição de balanço e das contas desse exercício;
- Decisão sobre a aplicação de resultados.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessária, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assentos ligados a actividade da sociedade que ultrapassem a competência do administrador.

Três) A assembleia geral será convocada pelo administrador, ou por procurador a quem aquele confira tais poderes, através de telecópia a enviar com a antecedência mínima de quinze dias, para o número que os sócios desde já se comprometem a fornecer à administração até quinze dias após a celebração da presente escritura. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja o consentimento de todos os sócios.

Quatro) O sócio pode reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam

presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto. A assembleia geral reúne-se, normalmente, na sede da sociedade.

Cinco) O número de votos de cada sócio é igual ao valor da respectiva quota dividido por duzentos e cinquenta meticais.

Seis) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO NONO

Administração e representação da sociedade

Um) A sociedade é gerida por um administrador cujo mandato, com a duração de quatro anos, poderá ser renovado.

Dois) É desde já designado administrador o sócio João de Oliveira Figueiredo, cujo mandato durará, excepcionalmente, desde a data da outorga da escritura de constituição da sociedade até a data da realização da assembleia geral ordinária que aprove as contas relativas ao quarto exercício social e designe novo administrador ou renove o mandato do administrador agora designado.

Três) O administrador está dispensado de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Compete ao administrador representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Dois) O administrador pode constituir mandatários.

Três) A sociedade fica obrigada pela simples assinatura do administrador, ou do mandatário a quem este tenha conferido poderes para tal.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito as operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e distribuição de resultados

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral ordinária.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

a) De reserva legal, enquanto não tiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

b) Outras reservas destinadas a garantir um melhor equilíbrio financeiro da sociedade.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos sócios de acordo com as respectivas quotas sociais no prazo de três meses, a contar da deliberação da assembleia geral que os aprovou.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição de um dos sócios, a sociedade continuará com os herdeiros ou representante do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos representa na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, caso a sua dissolução tenha sido decidida por acordo, será liquidada como os sócios deliberarem.

Três) A sociedade fica desde já autorizada a movimentar os montantes entregues pelos sócios e depositados, em instituição bancária, a título de realização do capital social.

Quatro) Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e mais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, trinta e um de Janeiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Todarabah, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta e um de Janeiro de dois mil e seis, nesta cidade de Xai-Xai e no Cartório Notarial de Primeira Classe, a meu cargo Fabião Djedje, técnico superior dos registos e notariado, perante mim compareceu como outorgante o senhor Fernando Paulo Mathe, solteiro, maior, natural de Muzamane, distrito de Chibuto e residente na cidade de Xai-Xai, que outorga em representação da sociedade comercial por quotas de representação limitada Todarabah, Limitada, com sede na localidade de Chizavane, distrito de Manjacaze, como capital social de quinze milhões de meticais, constituída por escritura lavrada de folhas sessenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e oito traço D, alterada por escritura de folhas setenta e cinco e seguintes do livro quinhentos e sessenta traço D todos do Terceiro Cartório Notarial de Maputo.

Certifico a identidade do outorgante por meu conhecimento pessoal e verifiquei a qualidade e suficiência dos poderes para este acto por apresentação da procuração outorgada no dia vinte e cinco de Janeiro de dois mil e seis, perante a ajudante Maria Leopoldina Luís Mucambe, neste mesmo cartório notarial.

Pelo outorgante foi dito:

Que de harmonia com deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária

que culminou com a acta avulsa datada de um de Dezembro de dois mil e cinco, os sócios Petrus Johannes Janben Van Vuren, Erma Cicelia Jansen Van Vuren e Leoni Jansen Van Vuren procederam a alteração da denominação de Todarabah, Limitada, para passar a denominar-se de Todarabah, Limitada-Nascer do Sol, passando deste modo a denominar-se como tal para efeitos, tendo sido alterado parcialmente o pacto social, nomeadamente o artigo primeiro, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

É constituída por tempo indeterminado uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Todarabah, Limitada-Nascer do Sol.

Que tudo o não alterado por este contrato, mantém-se para todos efeitos as disposições dos contratos anteriores.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, dezoito de Janeiro de dois mil e sete. — A Ajudante, *Ilegível*.

Lisaf-Imp.Exp, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada a folhas oito a dez do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dezasseis traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a notária Batça Banú Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Lisaf-Imp.Exp, Limitada e tem a sua sede nesta cidade de Maputo, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro ou fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo:

a) O Comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação dos produtos abrangidos pelas classes do CAE;

b) A assessoria em diversos ramos, comissões, consignações e representações comerciais;

c) Assistência técnica em diversas áreas do ramo comercial e industrial.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenham como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de trinta mil meticais, dividido em cinco partes desiguais, cabendo aos sócios António Lisboa e Saquina Abasse Lisboa as quotas de quinze mil meticais e seis mil meticais, correspondentes a cinquenta e vinte por cento, respectivamente; e os restantes nove mil meticais do capital são divididos em três partes iguais, cabendo a cada um dos seguintes sócios a quota de três mil meticais nomeadamente Graciél Lisboa Recio, Lurdes Lisboa Ribeiro e Acílio Lisboa Ribeiro, o correspondente a dez por cento para cada, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio António Lisboa que é nomeado gerente com dispensa de caução.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários da sociedade, conferindo-lhes quando for o caso, os necessários poderes da representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação de balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

De lucros, perdas e dissolução da sociedade

ARTIGO NONO

Distribuição de lucros

Um) Dos lucros líquidos apurados é deduzido vinte por cento destinados a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade após a deliberação comum.

Dois) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear o seu representante se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os casos omissos serão regulados pela Lei de onze de Abril de mil e novecentos e um e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, cinco de Março de dois mil e sete.
— A Adjuncte, *Ernestina da Glória Samuel*.

Alica - Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Março de dois mil e sete lavrada a folhas onze e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos vinte e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a notária Batça Banú Amade Mussá, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Alica – Internacional, Limitada e tem a sua sede nesta

cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro ou fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo:

- O comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação dos produtos abrangidos pelas classes do CAE;
- A assessoria em diversos ramos, comissões, consignações e representações comerciais;
- Assistência técnica em diversas áreas do ramo comercial e industrial;
- Aluguer de equipamento musical e luz;
- Promoção e organização de espectáculos;
- Montagem de estúdios de gravação e editoras.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou já constituídas ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens e dinheiro, é de cinquenta mil meticais, dividido em quatro partes desiguais, cabendo aos sócios António Lisboa e Ismael Cassamo as quotas de vinte e cinco mil meticais e vinte mil meticais, correspondentes a cinquenta e quarenta por cento, respectivamente; e dois mil e quinhentos meticais, equivalentes a cinco por cento, cabem a sócia Saquina Abasse Lisboa e os restantes cinco por cento igualmente, correspondentes a dois mil e quinhentos meticais, cabem a sócia Mirza Alaudino Abasse.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio António Lisboa que é nomeado gerente com dispensa de caução.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatários da sociedade, conferindo-lhes quando for o caso, os necessários poderes da representação.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação de balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessário desde que as circunstâncias assim exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

CAPÍTULO IV

De lucros, perdas e dissolução da sociedade

ARTIGO NONO

Distribuição de lucros

Um) Dos lucros líquidos apurados é deduzido vinte por cento destinados a reserva e os restantes distribuídos pelos sócios na proporção da sua percentagem ou dando outro destino que convier a sociedade após a deliberação comum.

Dois) A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear o seu representante se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Os casos omissos serão regulados pela Lei de onze de Abril de mil e novecentos e um e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, cinco de Março de dois mil e sete.
— A Ajudante, *Ernestina da Glória Samuel*

Metalmoz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Março de dois mil e sete, lavrada de folhas duzentas e sessenta a duzentas e setenta e duas, do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre J.V. Consultores Internacionais, Limitada, e Victor Manuel Alves uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Metalmoz, Limitada, com sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, Prédio Times, Square bloco IV, porta número trinta e quatro, terceiro andar, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Metalmoz – Metais e Pedras Preciosas de Moçambique, Limitada e tem a sua sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, Prédio Times Square bloco IV, porta número trinta e quatro, terceiro andar, nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação da gerência, abrir ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, sempre que as circunstâncias o justificarem.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da assinatura da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto:

- O exercício de actividades de prospecção, exploração, transformação, desenvolvimento e produção de quaisquer recursos minerais, *on-shore* ou *off-shore*, incluindo o exercício de operações petrolíferas e a prática dos contratos que lhes são subjacentes, sempre na mais estrita observância da legislação aplicável e no respeito pelos princípios de defesa e conservação do meio ambiente em geral;
- O desenvolvimento de actividades industriais, de distribuição e comercialização interna e externa dos recursos minerais que constituem o seu objecto principal;
- A prestação de serviços afins e complementares ao seu objecto principal;

- A importação e a exploração ou reexportação de equipamentos, aparelhos materiais e produtos no âmbito dos fins que prossegue, e bem assim;
- Quaisquer outros negócios que os sócios resolvem explorar e sejam permitidos por lei.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, que correspondente a três quotas, pertencendo a primeira à sócia J.V. Consultores Internacionais, Limitada, no valor de sete mil meticais, a segunda a Victor Manuel Alves, seis mil meticais e a terceira a Alfredo Finocchi, sete mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entrada em numerário ou espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à caixa pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros ou das reservas.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Um) Não haverá prestação de capital, mas os sócios poderão fazer à caixa social os suprimentos de que ela carecer, ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

Dois) Quando a urgência das circunstâncias justificar, os gerentes poderão aceitar dos sócios e sem que haja sido previamente deliberado pela assembleia geral, os suprimentos de que a caixa social possa carecer, devendo os mesmos serem posteriormente homologados pela assembleia geral que estabelecerá as condições do respectivo reembolso.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão e divisão de quotas

Um) É livre a cessão ou divisão de quotas entre os sócios, preferindo a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar, quando a cessão ou divisão sejam feitas a favor de entidades estranhas à sociedade.

Dois) Quando mais de um sócio se candidate à cessão ou divisão de uma quota, proceder-se-á a rateio na proporção das respectivas participações sociais.

Três) No caso de nem a sociedade nem os sócios desejarem fazer uso do mencionado direito de preferência, então o sócio que deseje alienar a sua quota poderá fazê-lo livremente, a quem e como entender.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do artigo quinto e seus parágrafos primeiro e segundo da lei da sociedade por quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Por dissolução ou liquidação de sócios que sejam sociedades ou por morte ou interdição de sócios que sejam pessoas singulares;
- c) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto, ou haja de ser vendida judicialmente.

Dois) Como princípio base fica desde já estabelecido que a amortização de quotas será feita pelo preço com que elas constem do balanço e contas societárias, acrescido dos correspondentes créditos devidamente registados.

Três) Sem prejuízo do disposto no número anterior a assembleia geral poderá deliberar, com o voto favorável de pelo menos três quartas partes do capital social, que o preço da amortização seja determinado por avaliação a efectuar por entidade especializada e independente.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um conselho de administração a ser designado pela assembleia geral com dispensa de caução, podendo obrigar a sociedade através da respectiva assinatura individualizada, em todos os seus actos e contratos.

Dois) A sociedade poderá, também, ser obrigada pela assinatura de procurador a constituir com poderes gerais ou especiais, pela assembleia da geral.

Três) Por deliberação da assembleia geral e com fundamento numa eventual alteração futura da estrutura do capital social, designadamente pelo aumento do número de sócios, a sociedade poderá passar a ser gerida por um conselho de gerência cuja composição, competências e demais regras de funcionamento deverão ficar corporizadas no pacto social.

ARTIGO DÉCIMO

Responsabilidades dos gerentes

Um) Os gerentes respondem para com a sociedade pelos danos e esta causados, por actos ou omissões praticadas com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Dois) É proibido aos gerentes ou seus mandatários obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais, tais como, letras de favor, fianças avales e semelhantes. Fica, porém, desde já autorizada,

a título excepcional, a concessão de garantias sob qualquer forma, pela sociedade a favor dos próprios sócios ou a entidades terceiras, pessoas colectivas em que os sócios ou sociedade possuam participação ou interesses comprovados, desde que hajam sido previamente autorizadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) Assembleia geral será convocada pela gerência e reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessária.

Dois) As reuniões ordinárias da assembleia geral serão convocadas por fax ou *courier* e com a antecedência mínima de quinze dias. Do mesmo modo se convocarão as reuniões extraordinárias da assembleia geral apenas se reduzindo o prazo de convocação para o mínimo de cinco dias úteis.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Deliberação da assembleia geral

Um) Só os sócios podem votar com procuração de outros e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do contrato social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Dois) Sem prejuízo dos poderes que por lei incumbem imperativamente à assembleia geral, os membros do conselho de administração nomeados nos termos do número um do artigo nono supra, carecem do sancionamento prévio por deliberação da assembleia geral, para a prática dos seguintes actos de gerência:

- a) Contratação de empréstimos;
- b) Constituição de hipotecas, penhores e garantias, salvaguardando o disposto no número dois *in fine* do artigo décimo;
- c) Aprovação de orçamentos da sociedade;
- d) Estabelecimento de contratos de parceria com entidades nacionais ou estrangeiras;
- e) Participação no capital social de outras sociedades comerciais;
- f) Aquisição, alienação ou oneração de bens móveis.

Três) São nulas as deliberações dos sócios:

- a) Tomadas em assembleia geral não convocada, salvo se todos os sócios tiverem estado presentes ou representados e houver unanimidade;
- b) Tomadas mediante voto escrito, sem que todos os sócios com direito a voto tenham sido convidados a exercer esse direito;
- c) Cujo conteúdo, directamente ou por actos de outros órgãos seja ofensivo dos bons costumes ou preceitos legais que não possam ser derogados, nem sequer por vontade dos sócios.

Quatro) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios presentes ou nela representados, o valor da quota de cada um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus representantes que a elas assistam.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dispensa de formalidades de convocação

É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, salvo no caso de deliberação que importem modificações ao contrato social ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Contas e resultados

Um) Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro.

Dois) Os lucros que o balanço registrar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar, as quantias que se terminarem por acordo unânime dos sócios;
- c) Para os dividendos aos sócios na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Exercício de direitos sociais por morte ou interdição de um sócio

Por morte ou interdição de qualquer sócio pessoa singular, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito exercerão conjuntamente os respectivos direitos, devendo nomear de entre eles um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, seis de Março de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Electro Pluz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada de folhas trinta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos noventa e seis traço A A do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anália Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, os sócios deliberaram pelo seguinte:

- a) Cessão parcial da quota do sócio Hussein Ahmad El Sabbouri El Khyata, equivalente a dezassete por cento ao novo sócio Mohamad Sabbouri Al Khayat;
- b) Cessão parcial da quota do sócio Adel Abou Arraj, equivalente a dezassete por cento ao novo sócio Mohamad Sabbouri Al Khayat;

c) Os sócios da sociedade supra mencionada, nomearam o sócio Hussein Ahmad Sabbouri El Khyata como sócio gerente com mais amplos poderes de representar a sociedade com dispensa de caução;

d) Mudança de sede social para a Avenida de Angola, número mil oitocentos trinta e seis, rés-do-chão em Maputo.

Em consequência de tais deliberações fica alterada a composição dos artigos segundo e quinto que passam a dispor de uma nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na Avenida de Angola, número mil oitocentos e trinta e seis, rés-do-chão em Maputo.

ARTIGO QUINTO

O capital social integralmente realizada, é de cem mil meticais e está dividido em três quotas a saber:

- a) Duas quotas de igual valor de trinta e três mil meticais, o equivalente a

trinta e três por cento do capital social, pertencente aos sócios Hussein Amad El Sabbouri El Khayat e Adel Abou Arraj respectivamente;

- b) Outra quota no valor nominal de trinta e quatro mil meticais, o equivalente a trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Mohamed Sabbouri Al Khayat.

Em nada mais há a alterar por esta escritura continuando a vigorar o disposto no pacto social.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Fevereiro de dois mil e sete. — A Ajudante do Notário, *Maria Cândido Samuel Lázaro*.